



Número: **0013227-59.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (AUTOR)		Braz Andre Alves da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41216483	18/02/2019 20:28	Petição Inicial	Petição Inicial
41217599	18/02/2019 20:28	23_CLAUDIO_PROCURACAO AD JUDICIA_ASSINADA	Procuração
41217833	18/02/2019 20:28	1_CLAUDIO_DOC IDENTIFICACAO_CARTEIRA DE MOTORISTA	Documento de Identificação
41219134	18/02/2019 20:28	22_CLAUDIO_COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
41219197	18/02/2019 20:28	2_CLAUDIO_BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
41220358	18/02/2019 20:28	4_CLAUDIO_REGISTRO DE ENTERNAMENTO HOSPITAL ESPERANCA	Documento de Comprovação
41220446	18/02/2019 20:28	5_CLAUDIO_RAIO X_HOSPITAL ESPERANCA 27.12.2019	Documento de Comprovação
41220484	18/02/2019 20:28	6_CLAUDIO_LAUDO TOMOGRAFIA_27.12.2018	Documento de Comprovação
41220530	18/02/2019 20:28	7_CLAUDIO_RECEITUARIOS E ATESTADO MEDICO	Documento de Comprovação
41220684	18/02/2019 20:28	21_CLAUDIO_NOTA FISCAL_TRAVESSEIRO TRAPEZIO ORTOPEDICO	Documento de Comprovação
41221124	18/02/2019 20:28	13_CLAUDIO_LICENCA MEDICA	Documento de Comprovação
41221165	18/02/2019 20:28	14_CLAUDIO_RAIO X_04.01.2019_PARTE 1	Documento de Comprovação
41221193	18/02/2019 20:28	15_CLAUDIO_RAIO X_04.01.2019_PARTE 2	Documento de Comprovação
41221240	18/02/2019 20:28	17_CLAUDIO_NOTA FISCAL CUSTO ESTACIONAMENTO_28.12.2018_PARTE 1	Documento de Comprovação
41221286	18/02/2019 20:28	18_CLAUDIO_NOTA FISCAL CUSTO ESTACIONAMENTO_28.12.2018_PARTE 2	Documento de Comprovação
41222817	18/02/2019 20:28	PRONTUARIO PARTE 1	Documento de Comprovação
41222823	18/02/2019 20:28	PRONTUARIO PARTE 2	Documento de Comprovação

41222 825	18/02/2019 20:28	PRONTUARIO PARTE 3	Documento de Comprovação
41222 828	18/02/2019 20:28	PRONTUARIO PARTE 4	Documento de Comprovação
41222 837	18/02/2019 20:28	PRONTUARIO PARTE 5	Documento de Comprovação
41222 843	18/02/2019 20:28	12_CLAUDIO_HOSPITAL ESPERANCA_PRONTUARIO PARTE 5	Documento de Comprovação
41298 087	18/02/2019 20:28	Petição	Petição
41298 694	18/02/2019 20:28	23_CLAUDIO_PROCURACAO AD JUDICIA_ASSINADA	Procuração
41299 083	18/02/2019 20:28	1_CLAUDIO_DOC IDENTIFICACAO_CARTEIRA DE MOTORISTA	Documento de Identificação
41299 149	18/02/2019 20:28	22_CLAUDIO_COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
41439 033	18/02/2019 20:28	CERTIDÃO DE CASAMENTO-CLÁUDIO	Documento de Comprovação
41439 052	18/02/2019 20:28	2_CLAUDIO_BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
41439 079	18/02/2019 20:28	Prontuario-1	Documento de Comprovação
41439 087	18/02/2019 20:28	Cláudio-Prontuário-2	Documento de Comprovação
41439 095	18/02/2019 20:28	Cláudio-Prontuário-3	Documento de Comprovação
41439 159	18/02/2019 20:28	17_CLAUDIO_NOTA FISCAL_CUSTO ESTACIONAMENTO_28.12.2018_PARTE 1	Documento de Comprovação
41439 163	18/02/2019 20:28	18_CLAUDIO_NOTA FISCAL_CUSTO ESTACIONAMENTO_28.12.2018_PARTE 2	Documento de Comprovação
41439 172	18/02/2019 20:28	16_CLAUDIO_RAIO X_16.01.2019	Documento de Comprovação
41439 183	18/02/2019 20:28	6_CLAUDIO_LAUDO TOMOGRAFIA_27.12.2018	Documento de Comprovação
41439 224	18/02/2019 20:28	5_CLAUDIO_RAIO X_HOSPITAL ESPERANCA 27.12.2019	Documento de Comprovação
41450 608	19/02/2019 11:21	Despacho	Despacho
42324 078	13/03/2019 11:24	Certidão	Certidão
42324 330	13/03/2019 11:26	Intimação	Intimação
42324 331	13/03/2019 11:26	Intimação	Intimação
42324 888	13/03/2019 11:31	Citação	Citação
42324 889	13/03/2019 11:31	Mandado	Mandado
42372 329	14/03/2019 08:22	Petição em PDF	Petição em PDF
43922 223	16/04/2019 11:47	Contestação	Contestação
43922 717	16/04/2019 11:47	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
43922 721	16/04/2019 11:47	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
43922 888	16/04/2019 11:47	2582861_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
44108 931	23/04/2019 07:58	Intimação	Intimação
44280 515	25/04/2019 15:11	Certidão	Certidão
44280 616	25/04/2019 15:11	AR/ SEGURADORA LIDER 9A	Aviso de recebimento (AR)
44988 017	13/05/2019 10:54	Contrarrazões	Contrarrazões
45183 396	16/05/2019 08:11	Petição em PDF	Petição em PDF

45183 398	16/05/2019 08:11	LAUDO 0013227-59.2019.8.17.2001	Petição em PDF
45282 005	20/05/2019 09:52	Sentença	Sentença
45891 216	29/05/2019 12:49	Certidão de habilitação de advogado	Certidão
45891 228	29/05/2019 12:51	Intimação	Intimação
46653 181	13/06/2019 14:28	Petição	Petição
46654 432	13/06/2019 14:28	ANEXO 2	Outros (Documento)
46654 433	13/06/2019 14:28	ANEXO 1	Outros (Documento)
46654 434	13/06/2019 14:28	2582861_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
46664 019	13/06/2019 17:16	Diligência	Diligência
46664 028	13/06/2019 17:16	Cláudio José	Documento de Comprovação
47493 467	08/07/2019 10:43	Petição	Petição
47493 471	08/07/2019 10:43	ANEXO 3	Outros (Documento)
47493 472	08/07/2019 10:43	ANEXO 2	Outros (Documento)
47493 473	08/07/2019 10:43	ANEXO 1	Outros (Documento)
47493 475	08/07/2019 10:43	Microsoft Word - 2582861_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
47906 181	17/07/2019 10:20	Despacho	Despacho
48102 104	22/07/2019 09:58	Intimação	Intimação
48102 121	23/07/2019 09:18	Alvará	Alvará
48179 602	23/07/2019 11:07	Intimação	Intimação
48177 831	23/07/2019 11:21	Impressão de alvará	Petição em PDF
48197 351	23/07/2019 14:47	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
48355 577	26/07/2019 12:03	Despacho	Despacho
48390 913	26/07/2019 18:28	Outros (Petição)	Outros (Petição)
48544 850	31/07/2019 10:54	Petição	Petição
48544 854	31/07/2019 10:54	ANEXO 3	Outros (Documento)
48544 855	31/07/2019 10:54	ANEXO 2	Outros (Documento)
48544 856	31/07/2019 10:54	ANEXO 1	Outros (Documento)
48544 858	31/07/2019 10:54	2582861_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINAIS-1	Petição em PDF
48751 494	05/08/2019 12:48	Despacho	Despacho
48782 596	05/08/2019 15:54	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
49084 883	12/08/2019 12:39	Decisão	Decisão
49450 547	19/08/2019 08:32	Intimação	Intimação
51136 292	23/09/2019 09:40	Alvará	Alvará
51524 900	27/09/2019 12:18	Intimação	Intimação

51656 698	01/10/2019 08:50	Certidão	Certidão
51656 720	01/10/2019 08:54	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE

CLÁUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrita no CPF do MF sob nº 652.823.294-68, portador do RG nº 3416563, expedida pela SSP-PE, endereço eletrônico claudiown@bol.com.br, residente e domiciliado à Rua São Mateus, 1160, Ap. 204, BL. "H", bairro da Iputinga, Recife-PE, CEP.: 55000-000, por intermédio de seu advogado subscrito, com endereço profissional à rua Nestor Silva, 40, Conj. 104, Casa Forte, Recife, PE, CEP.: 52060-410, e endereço eletrônico bradvogadosassociados@gmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S.A.** CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I - DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

No momento o requerente encontra-se em uma situação econômica que não permite-lhe condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os [benefícios](#) da Justiça Gratuita, assegurados pela [Constituição Federal](#), artigo 5º, [LXXIV](#) e pela Lei [13.105/2015 \(CPC\)](#), artigo [98](#) e seguintes.

II - DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, [XXXV](#), da [CF](#).

Atividade de Jurisprudência - 11/07/2019 - 13:02:25 - 19500000040614907

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:



1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

[illegible]

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.



- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

III - DOS FATOS

No dia **27 de dezembro de 2018**, por volta das 16:30 horas, quando transitava com sua motocicleta Suzuki, placa PCD 4987, no bairro do Cordeiro, nesta cidade, precisamente na rua Dianópolis, sentido subúrbio, logo após cruzar com a Av. Prof. Estevão, F. da Costa, fora colidido por uma bicicleta, ocasionando o acidente, momento em que fora socorrido pelo SAMUR, que o encaminhou ao Hospital Esperança, onde fora constatado diversas fraturas, permanecendo internado até o dia 29.12.2018, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Ficha de esclarecimento do Hospital e Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir de 29.12.2018, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO**



OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

IV - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe **Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE Ocorrência – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência**. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência ou na Certidão de Ocorrência não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.



Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar). **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, ***“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.***

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Respostas e informações: 0800-0110000 ou 061-4907

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).



Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

V - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tomem verossímil a versão afirmada por um dos

contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

~~Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 131/2019, de 19/02/2020, 2021319022519500000040614907~~

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO.



INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora **líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.** 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes

Notificação de entrega de processo em nome de: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, nº 103/2012, de 13/02/2012, p. 004 de 04.



atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis* :

•

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.



Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out. - dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.



Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO (TJ-DF - APC: 20080710006606 DE 0000541-65 2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao



recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA**" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavai - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

Notificação de depósito em nome de: J. J. Costa Carvalho, Data de depósito: 13/02/2009, Valor: R\$ 220,21319022519500000040614907

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:



Pede Deferimento.

BRAZ ALVES

ADVOGADO

OAB-PE 26705

1

Nápis: ejournal@univ.koblenz.de 4319027131902251950000040614907



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Eu, CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3416563 SSP/PE, inscrito(a) no CPF-MF, sob o nº 652.823.294-68, pelo presente instrumento de procuração de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. BRAZ ANDRÉ ALVES DA SILVA**, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 26705-D, com escritório localizado na Rua José Bonifácio, n. 205, sala 106, Empresarial Executive Center, bairro da Madalena, CEP.: 50710-000, nesta cidade do Recife-PE, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral com a **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão. Postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representar em audiência de conciliação e julgamento, agindo em separado ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Recife (PE), 13 de Fevereiro de 2019.



CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

(OUTORGANTE)

Notário Público de Pernambuco - 1302131902253220000040615986





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0096000689**



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/01/2019** às **14:55**

Complementa o BO Número: **19E0096000346**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **27/12/2018** às **16:30**

Fato ocorrido no endereço: **RUA DIANAPOLIS - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **BAIRRO DE CORDEIRO (BAIRRO), 1 - Bairro: CORDEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CICLISTA (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ZEILEIA MARIA VANDERLEY NEVES DE CARVALHO Pai: FRANCISCO JOSE LAPA DE CARVALHO Data de Nascimento: 25/5/1968 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA SAO MATEUS, 1160, APTO 204 BL H - CEP: 55000-000 - Bairro: IPUTINGA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

CICLISTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/SUZUKI/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PCD4987 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)**
Ano Fabricação/Modelo: **2018/2019**

Complemento / Observação

Não houve nenhuma ocorrência de danos materiais ou pessoais. O acidente ocorreu no dia e hora acima relatado, ao desviar de um ciclista que saiu abruptamente de uma faixa para outra sem sinalizar, acabou caindo da motocicleta. Socorro pela sua esposa e levado ao Hospital Esperança, onde ficou 02 dias internado, sendo constatado que ficou com 5 costelas quebradas, mas os médicos até o momento não o submeteram a procedimento cirurgico.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

30/01/2019 15:52



X *Long May*

Nápis: [http://ejournal.uns.ac.id/13962P-13962256180000040617524](#)



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES D
Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - Tel.: 3131-7878
Data: 27/06/2018
Hora: 16:07:54

HOSPITAL ESPERANÇA
RUA ANTÔNIO GOMES DE FREITAS
265 - ILHA DO LEITE



Report: 20180627160754-31317878-CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES D-ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL-AP-18762

ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL





Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384
Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

TC. DO TÓRAX

INDICAÇÃO: Trauma torácico.

TÉCNICA DE EXAME:

Foram realizadas aquisições volumétricas em tomógrafo de 64 canais, antes, durante e após a infusão intravenosa de contraste iodado, bem como com parâmetros próprios para análise de parênquima pulmonar (alta resolução) em fase inspiratória e expiratória e reconstruções multiplanares e tridimensionais.

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

1. Como dado o mais importante do estudo observam-se fraturas completas do 2º ao 6º arco costal a esquerda, da clavícula distal ipsilateral, bem como fratura cominutiva da escápula deste lado, sobretudo da margem infraespinhal, com desalinhamento de fragmentos ósseos e extensão para cavidade articular glenoumeral. Associadamente, na região da fratura escapular, notam-se materiais hiperdensos metálicos, indeterminado por este estudo (parafusos metálicos? corpo estranho?).
2. Associadamente notam-se áreas em vidro fosco no lobo superior do pulmão esquerdo, que dentro do contexto clínico deve representar áreas de contusões pulmonares.
3. Não há evidência de laceração pulmonar ou derrame pleural.
4. Demais regiões do parênquima pulmonar com valores de atenuação preservados.
5. Traquéia, carina e brônquios principais, apresentam-se de calibre e contornos habituais.
6. Não evidenciamos linfonodomegalias mediastinais ou outras lesões ocupando espaços nos compartimentos mediastinais. Nota-se pequeno linfonodo calcificado no hilo pulmonar esquerdo, de etiologia provavelmente granulomatosa/infecciosa residual.

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

Atividade profissional registrada no Conselho Regional de Radiologia do Estado de Pernambuco - CRRPE nº 1319022586300000040618800



Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384
Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

Pág : 2

7. Estruturas vasculares mediastinais de disposição e calibre habituais.
8. Não evidenciamos nódulos com atenuação de partes moles ou consolidações de aspecto evolutivo
9. Diminutos focos cálcicos no parênquima hepático e esplênico de provável natureza granulomatosa/infecciosa residual.

TC. DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA DE EXAME:

Os cortes tomográficos foram obtidos com parâmetros próprios para análise das estruturas osteoarticulares, com reconstrução multiplanar

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

1. Como dado o mais importante do estudo observam-se fraturas completas do 2º ao 6º arco costal a esquerda, da clavícula distal ipsilateral, bem como fratura cominutiva da escápula deste lado, sobretudo da margem infraespinhal, com desalinhamento de fragmentos ósseos e extensão para cavidade articular glenoumeral. Associadamente na região da fratura escapular, notam-se materiais hiperdensos metálicos, indeterminado por este estudo (parafusos metálicos? corpo estranho?).
1. Demais estruturas ósseas revelam-se com morfologia e densidades ósseas habituais.
2. Pequena calcificação nas fibras distais do supraespinhal, sugestivo de tendinopatia calcária.
3. Espaços articulares se mostram preservados.

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

Atividade de Imagem - 11007119022586300000040618800



Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384
Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

Pág : 3

4. Apesar de o estudo tomográfico não ser método ideal na avaliação das estruturas internas articulares observamos sinais de hipodensidade com densificação dos planos mioadiposos que comprometem a margem justaarticular. Correlacionar com mecanismo do trauma.

----- § ----- § -----


HUDSON JOSÉ MAGALHÃES FIGUEIREDO
CRM:21846

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

Atestado de realização de exame de TC do Torax e Ombro Esquerdo S/C - URG - 27/12/2018 - 13:19:02 - 22586300000040618800



RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**HOSPITAL
ESPERANÇA**

ESPERANÇA LTDA
R. Antônio Gomes de Freitas, 265 - Ilha do Lido - Recife-PE
Fone: (81) 3151.7878 - Fax: (81) 3151.7878
CNPJ: 02.284.062/0001-66

2ª VIA FARMACIA
2ª VIA PACIENTE

Dr. Wilson Mota da Paz Filho
MÉDICO
CRM-PE 15817

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: _____
Endereço: _____
Prescrição: _____

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1958 - 50a7m3d
Reg: 1585783 - Probt: 000053946
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
Matricula: 09003801089410017
N. Soc: _____
ORTOPEDIA
Leito: 824

Uso INTERNO

R
① DOLSON 02 ex
Tomar 01 eq VO de 8/8h se der forte

29/12/18

Dr. Wilson Mota da Paz Filho
MÉDICO
CRM-PE 15817

Identificação do comprador

Nome Completo: _____
Ident.: _____ Órgão emissor: _____
End.: _____
Cidade: _____ UF: _____
Telefone: _____

Identificação do fornecedor

Data: ____/____/____

Assinatura do farmacêutico

Notificação de registro de medicamento: 1100711002259460000040618846



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



R. Antônio Gomes de Freitas, 265 Ilha do Leite - Recife-PE
Fone: (81) 5131.7878 | Fax: (81) 3535.7878
C.N.P.: 02.284.062/0001-06

2ª VIA. FARMÁCIA
2ª VIA. PACIENTE

Dr. Wilton Matos da Paz Filho
MÉDICO
CRM-PE: 26617

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: _____

Endereço: _____

Prescrição: _____

**CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
DE CARVALHO**

Nasc:25/05/1968 - 50a7n3d

Reg: 1585783 - Print: 000053946

SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Estrada 2347/2018 - Mora: 23 32

Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
Matrícula: 09003801089410017

Matricule : 09003801089410017
N. Soc.

N° 806
0970PDL1R
1-15-1 834

0370PLD1R
1-14-83

Leito: 824

ISO INTERNO

R

(i) Dissonance

02.05

Temperatur 10 da 8/8h so der Farbe

79/17/18

Dr. Wilton Marcos da Paz Filho
MEDICO
CRM 25/26617

Identificação do comprador

Nome Completo: _____

Ident.: _____ Órgão emissor: _____

End: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telephone: _____

Identificação do fornecedor

Data: / /

Assinatura do farmacêutico

Napiszcie je i obliczcie: 4319607133662534600030415466458172201941922302131902259460000040618846





VSO INTERNO

R

(1) Nervalgim 1g _____ 1cx
Tomar Ol ce VO de 6/6h se dor.

(2) Loxenim 60mg _____ 1cx
Tomar Ol ce VO de 8/8h per 5 dias.

(3) Miosan 10mg _____ 1cx
Tomar Ol ce VO 1x/noite per 5 dias

Autorizo o registro do CID neste documento.

29/12/18

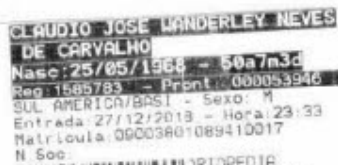
Dr. Wilson Malo da Paz Filho
MÉDICO
CRM 10.266/17

Emergência Geral 24h • Ampla rede de convênios • (81) 3131.7878 - www.hospitalesperanca.com.br
Rua Antônio Gomes de Freitas, 265 • Ilha do Leite • Recife-PE • CEP: 50.070-480

NÃO VALE COMO RECIBO

Nipster@igicloud.com#1716057896952469A00B04D58064E87029C6a1979223D2131902259460000040618846





N. Soc. ORTOPEDIA
Leito: 824

Atesto para os devidos fins, que o senhor (a) Luizão José Wanderley
Netes do Convolvino, foi atendido (a) neste serviço,
no dia 22 / 12 / 18, portador de CID 5420-5429.

- ☒ Necessitando afastar-se das atividades (no trabalho ou escola) por um período de 90 (noventa) dia(s).
- ☐ Estando apto para voltar ao trabalho.
- ☐ Como acompanhante.
- ☐ Outros: _____

Recife, 29 de DEZEMBRO de 2018.

Dr. Wilton Matos da Paz Filho
MÉDICO
Médico 126617

Emergência Geral 24h | Ampla rede de convênios | Central de Atendimento: (81) 3131.7878 | www.hospitalesperanca.com.br
Rua Antônio Gomes de Freitas, 265, Ilha do Leite, Recife, Pernambuco. CEP: 50.070-480

Napisane i elektronizowane 14.3.1995 r. 13:06:23.536100030415546645810220194199223021319022594600000040618846





CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
S DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m3d
Reg: 1505783 - Pront: 000053946
SOL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
Matricula: 09003601089410017
N. Soc:



ORTOPEDIA
Leito: 824

$R \in \tau_0 \wedge NO$

- Locno: 1700K (3414-9100 / 3414-9101)

- Data: 04/01/19 (sexta-feira)

- Неліній: 09 цитат

- MD: Dr. Marcelo Krouse

29/12/19

Autorizo o registro do CID neste documento.

Dr. Wilson Mendes da Paiz Filho
MEDICO
CRM-PE: 25617

Emergência Geral 24h - Ampla rede de convênios - (81) 3131.7878 - www.hospitalesperanca.com.br
Rua Antônio Gomes de Freitas, 265 - Ilha do Leite - Recife-PE - CEP: 50.070-480

Nucleoside diphosphate 219657 33863552490030415886481023036197322502131902259460000040618846



29/12/2018 17:13 Caixa:0037 CDD:019782

COMPROVANTE

03-Venda NF-e (0054)
Loja 3 Guiche: 37 De: 4760
CNPJ:09.515.628/0004-47 ATACADO DOS PRESENTES LTDA
RUA JOSE BONIFACIO, 961-TORRE-RECIFE, PE

Documento Auxiliar Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
EMITIDA EM CONTINGENCIA
Pendente de autorização

# Cod	Descrição	Qt Un	Vlr	Tot
1 7898075685603	TRAVESEIRO TRAPEZIO TROPICAL	1 UN	54,49	54,49
2 0956133363321	CESTA PLASTICA REF-2786339	2 UN	14,50	29,00
3 7897562206499	COLA BRANCA MAXI 250GR	1 UN	4,29	4,29
4 7898952009171	FILME DE PVC 15X29CM	1 UN	3,39	3,39
5 7896900210945	KIT PORTA FILTRO E ADAPTADOR JULIANA	1 UN	6,10	6,10
6 7896952508522	CONJ. CURTIDA CCINTA RETANGULAR	1 UN	5,99	5,99
7 7899465476676	PETISQUEIRA PLASTICA - REF: 606-7030	1 UN	10,00	10,00
8 7899465478232	RELOGIO DE PAREDE 19CM - REF: YH-7551	1 UN	22,00	22,00

Qtd. total de itens 8
Total produtos R\$ 135,26
Valor total R\$ 135,26

Forma de pagamento VALOR PAGI
Cartao de Debito 65,26
VISA 01.027.056/0001-91
Cartao de Credito 70,00
Troco:

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nfce.sefaz.pe.gov.br/nfce/consulta>
2618120351562800044760370000101319003513575

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFce 10.131 Serie 037 29/12/2018 16:13:57
Via consumidor

EMITIDA EM CONTINGENCIA
Pendente de autorização



Tributos Totais Incidentes (L.F. 12741/12) R\$ 11,68
Fonte: Impostos Dept (Fonte Dept W/ndel) Tributos Totais
Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) - Federal 0,00
Estadual 0,00 Municipal 0,00 Total 11,68

Valor 135,26
04 CARTAO DEBITO 65,26
CARTAO DEBITO :291736 :291736 C11S1ef

05 CARTAO CREDITO 70,00
CARTAO CREDITO :291730 :291730 C11S1ef

Operador: 4760 EDNELMA MARIA

Atacado dos Presentes Ltda

NÃO DEVOLVENOS DINHEIRO

29/12/2018 17:14 Caixa:0037 CDD:019782
Zanhus IZRCB_OBCOTDTOL2

29/12/2018 17:14 Caixa:0037 CDD:019782
COMPROVANTE





Esq.

8cm

1902262050000040619474



C

441-118

德意志银行

TOTAL

R\$ 50,00

Discussion



0010290168 CX01 28/12 13:35:38 10,000000

SANPARK ESTACIONAMENTOS
NOGUEIRA E BERGAMASCHI LTDA ME
RUA DONA MARIA VIEIRA, N° 108
04.222.050/0001-74
316.324-5
www.sanpark.com.br

Inscricao Municipal : 03163245

RECIBO PROVISORIO DE SERVICOS
26/12/2018 13:37:08

VERSAO:003 SERIE:10005
RPS: 000.000.018.979

CLIENTE: AO PORTADOR
DESC. DO SERVICO: GUARDA E ESTACIONAME
NTO DE VEICULOS TERRESTRES AUTOMOTORES

VALOR TOTAL: R\$ 50,00
N. IDENTIFICACAO MOV.: 0.010.290.003

RECIBO DE PAGAMENTO
Comprovante: 0010290303

Cliente: 000001 - PACOTE DE DIARIAS

Hospeda: CYNTHIA

Veiculo: PCY3067

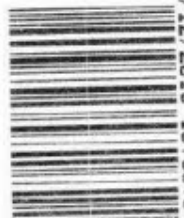
Inicio da vigencia: 26/12/2018 13:36:55

Data Pagto	Term	Ents	Dias	F.Pg.	Valor
28/12 13:37	CX01	999	1	01	50,00

Termino da diaria atrelada ao horario da
primeira entrada do cliente 13:35:34

SOLICITA O PLANO ANTES DOS
TOLMANTER DE 15 MINUTOS
TICKET
CONDIÇÕES NO VERSO DESTA
FOLHA DESCRICIONADA OS LEXOS
CONFORME LEXI 1991 DE 17.10.16
CINZA DA SANCION COM O VEICULO
VALIDAR SEU TICKET! NO

0010290303



EN01
SANPARK - ESPERANCA
28/12/2018 13:35:34

Notas: Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original. O original é o único válido para fins legais. O documento original é o único válido para fins legais.



REDE DOR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO / INSTITUCIONAL					 ESPERANÇA
	Elaboração: 04/05/2010	Efetivação: 11/04/2017	Código: HES.INS.FOR.01	Versão: 05	Página: 1/1	

RESUMO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE TRANSPORTE (de protocolo de transporte interno)		CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES S. DE CARVALHO Nasc: 25/03/1950 - 50 anos Reg: 1585662 - Pront: 000053945 SUL AMERICA/BASI Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17 Matrícula: 09003901089410017 N. Soc: 
☐ PACIENTE DE ALTO RISCO (transportar com maqueiro ou técnico de enfermagem, médico e enfermeiro)		
☒ PACIENTE DE MÉDIO RISCO (transportar com maqueiro, técnico de enfermagem e/ou enfermeiro)		
☐ PACIENTE DE BAIXO RISCO (transportar com maqueiro e/ou técnico de enfermagem)		

Leito: URGEM

MOTIVO DA REMOÇÃO DO PACIENTE	
DATA: <u>27/12/18</u>	SETOR DE ORIGEM: <u>Emerg</u>
☒ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS/EXAMES:	SETOR DE DESTINO: <u>Obi</u>
☐ TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES:	SETOR DE ORIGEM: _____ SETOR DE DESTINO: _____

SBAR é uma técnica de comunicação estruturada criada para transmitir informações de uma maneira breve e sucinta:

- S - Situação refere-se a uma descrição concisa do problema (HDA e descrição do que motivou a transferência)
- B - Background exige informações breves e pertinentes relacionadas à situação atual (diagnóstico da admissão, comorbidades e cirurgias prévias)
- A - Avaliação envolve fornecimento e análise a considerações de opções (avaliação clínica e impressão diagnóstica)
- R - Finalizar indica as ações recomendadas (recomendações, medicação em uso e exames/laudos pendentes)

S (SITUAÇÃO) • HDA	Saída: Diagnóstico principal: <u>Acidente de trânsito</u>
	Comorbidades: ☐ HAS ☐ ASMA ☒ DOR ☐ IRC ☐ Deficiente Visual/Auditivo ☐ DM ☐ Outros: _____
B (BACKGROUND)	Suporte Ventilatório: ☒ Respiração Espontânea ☐ AVM ☐ Oxigenoterapia
	Droga Vasoativa: ☐ SIM ☒ NÃO Sedação: ☐ SIM ☒ NÃO
A (AVALIAÇÃO) • Avaliação clínica	PRECAUÇÃO DE CONTATO: ☐ Padrão ☐ Contato ☐ Respiratório/Aerossol ☐ Respiratório/Gotícula ☐ Imunodeprimido
	Riscos: ☐ Alergia ☐ Hipotermia ☐ Disglicemia ☐ Broncoaspiração ☒ Queda ☒ Perda de Dispositivo ☐ Lesão de Pele ☐ Hipotensão ☐ Suicídio ☐ Outros: _____
R (FINALIZAÇÃO) • Recomendações • Medicação em uso • Exames/laudos pendentes	Saída: PA = <u>144</u> x <u>20</u> mmHg / FC = <u>69</u> bpm FR = <u>18</u> / Sat.O ₂ = <u>98</u> % / Temp. = _____ °C
	Chegada: PA = _____ x _____ mmHg / FC = _____ bpm FR = _____ / Sat.O ₂ = _____ % / Temp. = _____ °C
Pendências: (APENAS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE EMG / UTI' s / UNI)	Realizar exames: ☐ LAB / ☐ USG / ☐ TAC / ☐ RNM / ☐ EDA / ☐ ECO / ☐ SWAB ☐ Outros: _____
	Procedimentos: ☐ Cirurgias / ☐ Drenagens / ☐ Punção de Acesso Venoso / ☐ Hemocomponentes
	Medicações: ☐ ATB / ☐ Insulina / ☐ Anticonvulsivante / ☐ Anticoagulante ☐ Medicação de Alto Custo _____
	☐ Medicação não Padrão _____ ☐ Iniciar Dieta ☐ Outras Pendências: _____

INTERCORRÊNCIAS DURANTE O TRANSPORTE E/OU NO SETOR DE DESTINO? ☐ SIM ☐ NÃO
QUAL? _____

Assinatura e carimbo do profissional (SETOR DE ORIGEM)

Assinatura e carimbo do profissional (SETOR DE DESTINO)

ELABORAÇÃO Setor: Núcleo de Segurança Nome: Soraia Ximenes, Time de Comunicação; Núcleo de Segurança Assinatura/Data:	APROVAÇÃO Setor: Direção Médica Nome: Adriana Passos
---	---

1/04/2017

Especialidade SOLICITANTE:

- ☐ Cardiologia ☐ Clínica Médica ☐ Neurologia ☐ Ortopedia
☒ Cirurgia geral ☐ Ginecologia e obstetrícia ☐ Oncologia ☐ Urologia
☐ Outra

Data: 22, 12, 18 Horário: _____ h

Especialidade SOLICITADA:

- ☐ Cardiologia ☐ Clínica Médica ☐ Neurologia ☒ Ortopedia
☐ Cirurgia geral ☐ Ginecologia e obstetrícia ☐ Oncologia ☐ Urologia
☐ Outra

Justificativa da Solicitação:

Acidente motociclista com fratura de fêmur direito e fratura de tíbia e fíbula esquerda.

Hora de atendimento: 17:40 h CONSULTA

HUA / Exame Físico:

Paciente jovem masculino, 20h, com fratura de fêmur direito e fratura de tíbia e fíbula esquerda.

HD:

CD: 1. Solução de fratura de fêmur direito e fratura de tíbia e fíbula esquerda.

Exames solicitados:

2. Radiografia de fêmur direito e tíbia e fíbula esquerda.

Prescrição:

Reavaliações: _____ h

Resumo de Exames:

Resumo de Exames: André C. Ferreira, CRM: 10.910, Med. 1971892.

Conclusão de atendimento:

- () Alta hospitalar ☒ Internamento () Parecer de outra especialidade () Evasão
() Óbito () Alta a pedido () Transferência

Assinatura

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 30a7m2d
Reg: 1505602 - Pront: 000053946
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matricula: 09003801089410017
N. Soc: _____
CIRURGIA
Leito: URGEM



REAVLIAÇÃO MÉDICA

ESCALA VISUAL ANALÓGICA

LEVE

MODERADA

INTENSA

10

Hora Dor: Sim () Não () Escala de Dor (EVA):

4 CHAMOU

20.08.

Sucesso de dor.

12 cap. de dor no abd. 2 a 6 acat. com
primeira dor, se leve de punção
em abdome.

02 Anest. Amn.

Amn. M. M. M. M.

Lincoln Ribeiro
Cirurgia Geral
CRM-PE 14719

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg: 1585662 - Prof: 000053946
SOL AMERICA/BAI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matricula: 09003801089410317
N. Soc:



CIRURGIA
Leito: URGEN

Diagnóstico final do serviço de emergência

- | | |
|-----|---------|
| 1 - | CID 10: |
| 2 - | CID 10: |
| 3 - | CID 10: |
| 4 - | CID 10: |

Horário de Conclusão do atendimento : h

Destino do paciente: 13/02/2019 13:02:26 2131902265050000040621116

- ☐ Alta hospitalar
 ☐ Alta a pedido
 ☐ Evasão
 ☐ Óbito
 ☐ Transferência
 ☐ Internamento
 ☐ UTI
 ☐ Apartamento
 ☐ Encaminhamento a outra especialidade

Médico responsável pela conclusão do atendimento (assinatura e carimbo)



Anotações de enfermagem:

Paciente admitido na Sala de Procedimentos (SP) de acidente de trânsito SVB em MSB, com cateter urinário com 20 cm em estado adequado para o procedimento. Realizado o curativo em escarificadas em MSB e MSB com gazeada, desmaquagem e entalhe ao acampamento, suturas de feridas. 19:00h - Recebi o plantão e o paciente realizou a transição para o enfermeiro às 19:10h, segue estável e em boas condições. 8/8/5/

CLAUDIO JOSE UANDERLEY NEVES DE CARVALHO

Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg: 1505662 - Pront: 000053946
SUL AMERICA/BAST - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matricula: 09003801089410017
N. Soc:



CIRURGIA
Leito: URGEN

Luva Proc (Par):	Equipo Simples (Unid.):
Luva Estéril (Par):	Equipo p/ Med (Bic):
Capote:	Seringa 10cc:
Fraldão:	Seringa 5cc:
Algodão Hidrof (Parc. 100g)	Seringa 3cc:
ha 13x4,5:	Seringa 1cc:
Aguilha 25x7:	Cateter (Punção Periférica) Nº:
Aguilha 25x5:	Polifix:
Aguilha 25x1,20:	Iv Fix:
Aguilha 40x12:	Microclave:

MONITORAMENTOS

Hora	07:00	08:00	09:00	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	16:00	17:00	18:00	19:00	20:00	21:00	22:00	23:00	24:00	01:00	02:00	03:00	04:00
FR																		19				
PA																		35				
FC																		81				
TEMP°C																		38				
GLICEMIA-HGT																		35				
SATO ₂																		98				

RISCOS	CONDUTAS
☒ QUESA	☒ GRADES ELEVADAS, AUXÍLIO NA DEAMBULAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO NA PULSEIRA
☒ FLEBITE	☒ TROCA DO ACESO 72h
☐ HIPOGLICEMIA	☐ VIGILÂNCIA (MEDIÇÃO ALTA VIGILÂNCIA) INSULINA
☐ LESÃO DE PELE	☐ MUDANÇA DECÚBITO 3/3 HORAS, PREVENÇÃO COM PLACAS, NOTIFICAR.
☐ LESÃO DE PULSAÇÃO	☐ VIGILÂNCIA (MEDIÇÃO ALTO VIGILÂNCIA) CLEXANE, HEPARINA.
CARDIOVASCULARES	☐ MEDICAÇÃO ALTO VIGILÂNCIA (ELETRÓLITOS CONCENTRADOS)



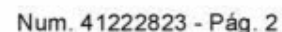
Primeros auxilios en Sala de procedimientos VPM
de accidente de tránsito. AVE en MBE, con cables
con 20 gms extra. Medcado conforme protocolo
indicado. Se que el ciudadano de enfermería
realizado. Ringero en extracción en MBE. AVE
que se queda dermarrando e entregare al cambio.
según el siguiente cuadro
19:00h - Se recibí a plantar el paciente realizo la toma
monopl. e ingresó a las 19:10h, según estación e
en proceso. Por Mabel 8851

N. Soc:  CIRURGIA
Leito: URGEN

Luva Proc (Par):	Equipo Simples (Unid.):
Luva Estéril (Par):	Equipo p/ Med (Bic):
Capote:	Seringa 10cc:
Fraldão:	Seringa 5cc:
Algodão Hidrof (Parc. 100g)	Seringa 3cc:
Algodão 13x4,5:	Seringa 1cc:
Agulha 25x7:	Cateter (Punção Periférica) Nº:
Agulha 25x8:	Polifix:
Agulha 25x1,20:	Iv Fix:
Agulha 40x12:	Microclave:

[illegible]

RISCOS	CONDUTAS
☒ QUEDA	☒ GRADES ELEVADAS, AUXÍLIO NA DEAMBULAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO NA PULSEIRA
☒ FLEBITE	☒ TROCA DO ACESSO 72h
☐ HPOGLICEMIA	☐ VIGILÂNCIA (MEDIÇÃO ALTA VIGILÂNCIA) INSULINA
☐ LESÃO DE PELE	☐ MUDANÇA DECÚBITO 3/3 HORAS, PREVENÇÃO COM PLACAS, NOTIFICAR.
☐ HEMORRAGIA	☐ VIGILÂNCIA (MEDICAÇÃO ALTO VIGILÂNCIA) CLEXANE, HEPARINA.
CARDIOVASCULARES	☐ MEDICAÇÃO ALTO VIGILÂNCIA (ELETRÓLITOS CONCENTRADOS)



ATENDIMENTO EMERGÊNCIA

Emergência - 17h

Procedência

☐ Domicílio ☐ Outro Hospital ☐ Home Care ☒ Outros:

* Caso procedente de outro hospital, home care ou clínica de hemodíalise, seguir protocolo de medidas de precaução de contato da CCIH.

Horário do início do atendimento SMART *17-23h*

QUEIXA PRINCIPAL *Acidente de moto*

SSVV: FR *18* FC *69* PA *144 x 70*

SATURACÃO O2 *98%* TEMPERATURA:

DOR ☒ SIM ☐ NÃO LOCAL DA DOR *braço* INTENSIDADE (ESCALA DE EVA): *6*

Alergias ☐ Sim ☒ Não *Medicamentos S. de Jesus*

Assin. Enfermagem *Coreia PE 001.950.227-31*

CLAUDIO JOSE MANDERLEY NEVES
DE CARVALHO

Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d

Reg: 158562 - Front: 000053946

SUL AMERICA/BAS1 - Sexo: M

Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17

Matricula: 89003801089410017

N.Soc:

CIRURGIA

Leito: URGEN

ESCALA VISUAL ANALÓGICA



Horário do início do atendimento médico *17:23h*

Antecedentes

AS ☐ Sim ☒ Não Tabagismo ☐ Sim ☒ Não
DM ☐ Sim ☒ Não Etilismo ☐ Sim ☒ Não

Asma/DPOC ☐ Sim ☒ Não Angina/IAM ☐ Sim ☒ Não

AVC ☐ Sim ☒ Não Dist. coag. ☐ Sim ☒ Não

Convulsões ☐ Sim ☒ Não Neoplasia ☐ Sim ☒ Não

IRA/IRC ☐ Sim ☒ Não Uso de QT ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Internamento último 60 dias ☐ Sim ☒ Não

Motivo:

Uso de ATBs nos últimos 60 dias ☐ Sim ☒ Não

Quais:

Cirurgias Prévias ☐ Sim ☒ Não

Quais:

História de Doença Psiquiátrica ☐ Sim ☒ Não

Nível de Risco:

H.D.A

*Acidente motociclista - 17h 09 em
Sua residência em São Paulo*

Medicamentos em uso

Exame físico

Geral: Temperatura °C

ORL:

AR: FR lprpm

ACV: PA / mmHg FC bpm

ABD:

SN:

Extremidades:

Hipóteses diagnósticas

1-

2-

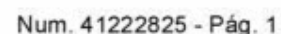
4-

CID 10

CID 10



Accession number: 131107131902267270000040621123



HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

HAS
Fratura de clavícula E
Fratura de arco costal
Fratura de glúteo

CONDUTA / PLANO TERAPÊUTICO

Internando
controle h dr.

PROTOCOLOS

☐ SEPSE ☐ DOR TORÁCICA ☐ AVC ☐ PAC ☐ ITU
☐ ASSISTÊNCIA AO PARTO ☐ HEMORRAGIA DIGESTIVA ☐ IDOSO FRÁGIL ☐ CUIDADOS PALIATIVOS
☐ CONTROLE GLICÊMICO ☐ TEV ☐ ALERGIA ☐ PNM NA CRIANÇA ☐ ASMA NA CRIANÇA

EXAMES SOLICITADOS

☐ USG ☐ TC ☐ RM ☐ ECO ☐ EDA
☐ BRONCOSCOPIA ☐ LABORATÓRIO ☐ CINTILOGRAFIA ☐ SWABS DE VIGILÂNCIA

MEDIDAS DE PRECAUÇÃO

☐ ISOLAMENTO DE CONTATO ☐ ISOLAMENTO RESPIRATÓRIO ☐ PADRÃO

MEDICAÇÕES PRESCRITAS

☐ DROGA VASOATIVA QUAL (AIS):
☐ ANTIBIÓTICO QUAL (AIS): PREVISÃO DE TÉRMINO: _____ DIAS

Marcus André C. Ferreira
Cirurgia da Coluna Vertebral
CRM: 10.910
Mat. 1450620
(ASSINATURA E CARIMBO)

ELABORAÇÃO

Sector: COMISSÃO DE PRONTUÁRIO

Nome: ADRIANA ASSIS

Assinatura/Data:

APROVAÇÃO

Sector: DIRETORIA MÉDICA

Nome: ADRIANA ASSIS

Vigência: 25/04/2020



REDE POR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL				
	Elaboração 31/05/2010	Efetivação 10/10/2017	Código: HES.INS.FOR.07	Versão: 03	

AVALIAÇÃO DO RISCO DE TEV EM PACIENTES CLÍNICOS INTERNADOS

Especialidade:

- | | | | |
|---|--|-------------------------------------|---|
| ☐ Cardiologia | ☐ Clínica Médica | ☐ Neurologia | ☒ Ortopedia |
| ☐ Cirurgia geral | ☐ Ginecologia e obstetrícia | ☐ Oncologia | ☐ Urologia |
| ☐ Outra _____ | | | |

CLAUDIO JOSE VANDERLEY NEVES
S. DE CARVALHO
 Nas: 25/05/1968 - 50a7m2d
 Reg: 1588662 - Pront: 000063946
 SUL AMERICA/BRS - Sexo: M
 Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
 Matrícula: 09003601089410017
 N. Soc: _____

CIRURGIA
Leito: URGEN

- ☐ Idade ≥ 40 anos* ☒ Mobilidade reduzida²

Sim

Não

Algum fator de risco?

- | | |
|---|--|
| ☐ AVC [†] | ☐ Infecção |
| ☐ Câncer | ☐ Insuficiência arterial periférica |
| ☐ Cateteres centrais e Swan-Ganz | ☐ Internação em UTI |
| ☐ Doença inflamatória intestinal | ☐ Obesidade ($IMC \geq 30$ kg/m ²) |
| ☐ Doença respiratória grave* | ☐ Paresia/paralisia MMII |
| ☐ Doença reumatológica aguda | ☐ Químico/Hormonioterapia |
| ☐ Gravidez e pós-parto | ☐ Reposição hormonal/Contraceptivos |
| ☐ História prévia de TEV | ☐ Síndrome nefrótica |
| ☐ IAM | ☐ Trombofilia |
| ☐ ICC classe III ou IV | ☐ Varizes/Insuficiência venosa crônica |
| ☐ Idade ≥ 55 anos | |

Sim

Deambulação e reavaliar em 2 dias

Não
 Marcus André C. Ferreira
 Cirurgião da Coluna Vertebral
 CRM: 10830
 Mat. 197152-2

Contraindicação impede profilaxia medicamentosa?

- ☐ Sangramento ativo: Local: _____
☐ Úlcera péptica ativa Data do Sangramento: ____/____/____
☐ HAS não controlada ($> 180 \times 110$ mm Hg)
☐ Coagulopatia (plaquetopenia ou INR $> 1,5$) Valor do Exame: _____
☐ Alergia ou plaquetopenia por heparina
☐ Insuficiência renal ($Cl Cr^{\dagger} < 30$ mL/min) Valor do Exame: _____
☐ Cirurgia craniana ou ocular < 2 sem
☐ Coleta de LCR < 24 h
☐ Em uso de anticoagulante: Qual? _____

Sim

Métodos mecânicos

- ☐ Deambulação
☐ Fisioterapia
☐ Mela Elástica de Compressão Gradual (MECG)
☐ Compressão Pneumática Intermitente (CPI)
☐ Nenhum
 Data início: ____/____/____ Data final: ____/____/____
 (Reavaliar em 2 dias)

Não

Profilaxia prescrita[‡]

HBPM SC 1 VEZ AO DIA

- ☐ ENOXAPARINA 40mg
☐ HNF 5.000 UI SC 8/8 h

Data início: ____/____/____ Data final: ____/____/____ ARINA 40 mg

Manter por 10[†]4 dias ou enquanto persistir o risco

* Pacientes com menos de 40 anos, mas com fatores de risco adicionais, podem se beneficiar de profilaxia.

† Devido à doença, passa pelo menos metade do dia deitado ou sentado à beira do leito (excluído período de sono).

† AVCI - excluir hemorragia com TC ou RM. AVCH - considerar profilaxia a partir do 10^o dia, após confirmação de estabilidade clínica e tomográfica.

* Alteração da função pulmonar e/ou gasometria arterial na presença de hipertensão pulmonar, pneumonia, doença intersticial, câncer de pulmão e/ou metástases, ou DPOC.

* $CL Cr = (Peso \text{ em kg}) \times (140 - Idade) \times (0,85 \text{ se mulher}) / (72) \times (Cr)$ [normal > 80].

† HBPM SC 1 vez ao dia: enoxaparina 40 mg, ou cefetaparina 5.000 U ou nadroparina 3.800 U (< 70 Kg) ou 5.700 U (≤ 70 Kg), ou HNF 5.000 U SC 8/8h. No estudo de Harenberg e cols, houve aumento na mortalidade no grupo que recebeu nadroparina, comparado com HNF.

Não fez profilaxia. Porque? ☐ Não prescrição ☐ Recusa do paciente ☐ Contra-indicação para profilaxia medicamentosa

Complicações de profilaxia. Qual?

- ☐ Sangramento intracraniano ☐ Sangramento retroperitoneal ☐ Sangramento fatal ☐ Sangramento que necessitou de transfusão
☐ Sangramento menor ☐ Plaquetopenia ☐ Alergia ☐ Em tratamento com anticoagulante

Evolução

Internação: ☐ Alta ☐ Óbito ☐ Transferência ☐ Não apresentou TVP/TEP ☐ TVP ☐ TEP não fatal ☐ TEP fatal Data do TEV: ____/____/____

Nos pacientes com múltiplos fatores de risco ou risco alto sugerimos, quando possível, associação de profilaxia mecânica e medicamentosa.

Reavaliação/Mudança de conduta:

† Diretriz Brasileira de TEV: Profilaxia em Pacientes Clínicos. Disponível on-line em http://www.projetodiretrizes.org.br/relaxe_4.php

ELABORAÇÃO
 Setor: COMISSÃO DE TEV
 Nome: Jenny Leonor Tietz Vazconcelos; Soraya Ximenes; Eliângela Lima
 Assinatura/Data: _____

APROVAÇÃO
 Setor: DIREÇÃO MÉDICA
 Nome: Adriana Passos
 Assinatura/Data: _____

Vigência: 10/10/2010



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
S DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg 1585602 Pront 00063946
SUL AMERICA7BAS: - Sexo: N
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matrícula: 09003001000410017
N. Sod:  CIRURGIA
Leito: URGEN

Data/Hora	Cada registro deve ser assinado e carimbado
28/12/18 15:35h	# Assistência nutricional - Admissão #
	HD. Doz em ombro após acidente automobilístico. HAS
	Paciente sexo masculino, 50 anos, mega Dm e alergias alimentares, sem perda ponderal, TGE funcionando, mega queixas. Ao exame físico: Sem sinais de depleção, pele íntegra. Antropometria: Peso: 79 kg Alt: 1,75 m Emc: 22,78 kg/m ² Diagnóstico nutricional: Eutrofia (0ms) Risco nutricional: Ausente (NPS, 02) Nível de assistência nutricional: secundário Metas: 2190 kcal e 87,6g Proteína
	Plano terapêutico: Dieta via oral, branda com pouco sal, fracionada 6x/dia. Reavaliar de 7 a 10 dias. Observar função do TGE e acufos nos 72h. Segue em acompanhamento.
28.12.18	# Encerramento #
19h00	HD: Fratura de crânio e ger: Marcelo Klaus diagn: fratura e mega DM hipertensão de Dep de embriões. Concomitante Quente, de amputação, supri- ca em ambiente, SSU, epitelio AUPUSO sem sinais de febre. 30/12/18. Dieta rec oral, elimi- nação espontânea. Estenose e por esc. e exoracão geral enfriada. Risco de queda, de- lirio, infecção. Conduz. Observar sinais de caráter. Uma a cada 2-3 hrs. Orientado pelo pro- f. de queda e lesão das juntas. Segue em cuidados
Elaborador: JANNY LEONOR Aprovador: COMISSÃO DE PRONTUÁRIO Homologador: SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE Edilaine Sousa COORDENADORA Revisão: 01 Data da Revisão: 20/01/2012 Página: 1 de 1	



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NE
DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m3d
Reg: 1585783 - Pront: 00005391
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:3
Matricula: 09003801089410017
N. Soc:
ORTOPEDIA
Leito: 824

470. 024

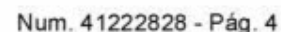
ORTOPEDIA
Leito: 824

Não: se a resposta for "não" para todas as questões, reavalie o paciente semanalmente. Se o paciente tiver indicação de cirurgia de grande porte, deve-se considerar Terapia Nutricional para evitar riscos associados. Continue e preencha a parte 2.

Forte; Kondrup et al, 2003.

Nutritionists

Agredido:	EDUARDO GILTO		
Nome/agador:	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE		
Data de emissão:	10/10/2011	Data de Revisão:	10/10/2011
Revisto:	00		Página: 1 de 1



REDE NOR SÃO JUIZ	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL					 ESPERANÇA
	Elaboração 06/11/2014	Efativação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	Página 1/2	
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM						

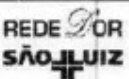
NOME	CLAUDIO JOSE MANDERLEY NEVES S DE CARVALHO Nasco: 25/05/1968 - 50a7m2d Res: 1185662 - Ident: 000053946 SUL AMERICA/BASI - Sexo: M Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17 Matrícula: 09003801089410017 N Soc:  CIRURGIA Leito: URGEM
DATA	
REGISTRO	
LEITO	
DIAGNÓSTICO	

Fratura Clavícula Erg

RISCO DE LESÃO DE PELE ASSOCIADO À DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE BRADEN													
CD:	☐ MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td>08</td><td>11</td><td>14</td><td>17</td><td>20</td><td>23</td><td>02</td><td>05</td><td>08</td><td>11</td><td>14</td><td>17</td> </tr> </table>	08	11	14	17	20	23	02	05	08	11	14	17
08	11	14	17	20	23	02	05	08	11	14	17		
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM IRC, OLIGÚRICOS													
CD:	☐ SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.												
☒	RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO AO USO DE ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VIGILÂNCIA, EVIDENCIANDO POR SINAIS FLOGÍSTICOS ESCALA DE MADOX.												
☒	☒ TROCA DE AVP A CADA 72h INT <u>27/12</u> TROCA <u>30/12</u>												
☒	☒ TROCA DE EQUIPO A CADA 72h.												
☒	☒ VIGILÂNCIA DO SITIO DE PUNÇÃO.												
RISCO DE SANGRAMENTO / HEMORRAGIA RELACIONADO A:													
CD:	☐ USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM).												
	☐ PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: _____												
	☐ MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h.												
	☐ VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSVV.												
RISCO PARA DISFUNÇÃO CARDIOVASCULAR SECUNDÁRIO AO USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA													
CD:	☐ CLORETO DE POTÁSSIO.												
	☐ CLORETO DE SÓDIO 20%.												
	☐ SULFATO DE MAGNÉSIO 50%.												
	☐ ADRENALINA.												
	☐ VIGILÂNCIA DE FC/PA.												
☐	☐ MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).												
RISCO DE HIPOGLEMIA / HIPERGLICEMIA / COMA RELACIONADO AO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA EM ALTA DOSAGEM.													
CD:	☐ INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO.												
	☐ MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.												
RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO ASSOCIADO À GAVAGEM DE DIETA POR SNE/GTT/DÍSFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS/OUTROS.													
CD:	☐ MANTER CABECEIRA A 45° 07h - 19h 19h - 07h												
	☐ ASPIRAÇÃO NASAL AERÉAS SIN.												
	☐ MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE.												
	☐ MANTER O USO DE PERÍOGARD EM PACIENTE TQT.												

Resposta do processo de enfermagem: 131022036199221319022695600000040621135



	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL				
	Elaboração 06/11/2014	Efativação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM					

RISCO DE QUEDA EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE MORSE E/OU USO DE MEDICAÇÕES POTENCIALIZADORAS	
CD:	☐ RISCO MÉDIO ☐ RISCO ALTO
	☐ ORIENTAÇÕES REALIZADAS QUANTO O RISCO DE QUEDA.
	☐ CAMA TRAVADA.
	☐ GRADES ELEVADAS.
	☐ SINALIZAÇÃO DA PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO.
	☐ DEAMBULAR COM AUXILIAR
RISCO DE DOR AGUDA RELACIONADO A _____ EVIDENCIADO PELO SCORE de EVA.	
CD:	☐ MONITORAR ESCORE DE DOR (EVIDENCIANDO INTENSIDADE, LOCAL, CARACTERÍSTICAS).
RISCO DE TROMBOEMBOLISMO VENOSO RELACIONADO A FATORES DE RISCOS INTRÍNECOS E/OU COMPLEXIDADE DE PROCEDIMENTO.	
CD:	☐ CLASSIFICAR RISCO DE TEV NAS PRIMEIRAS 24h.
	☐ REAVALIAR CLASSIFICAÇÃO DE RISCO A CADA 48h.
Risco	
CD:	☐
	☐
Risco	
CD:	☐
	☐

Assinatura/carimbo
Enfermeiro

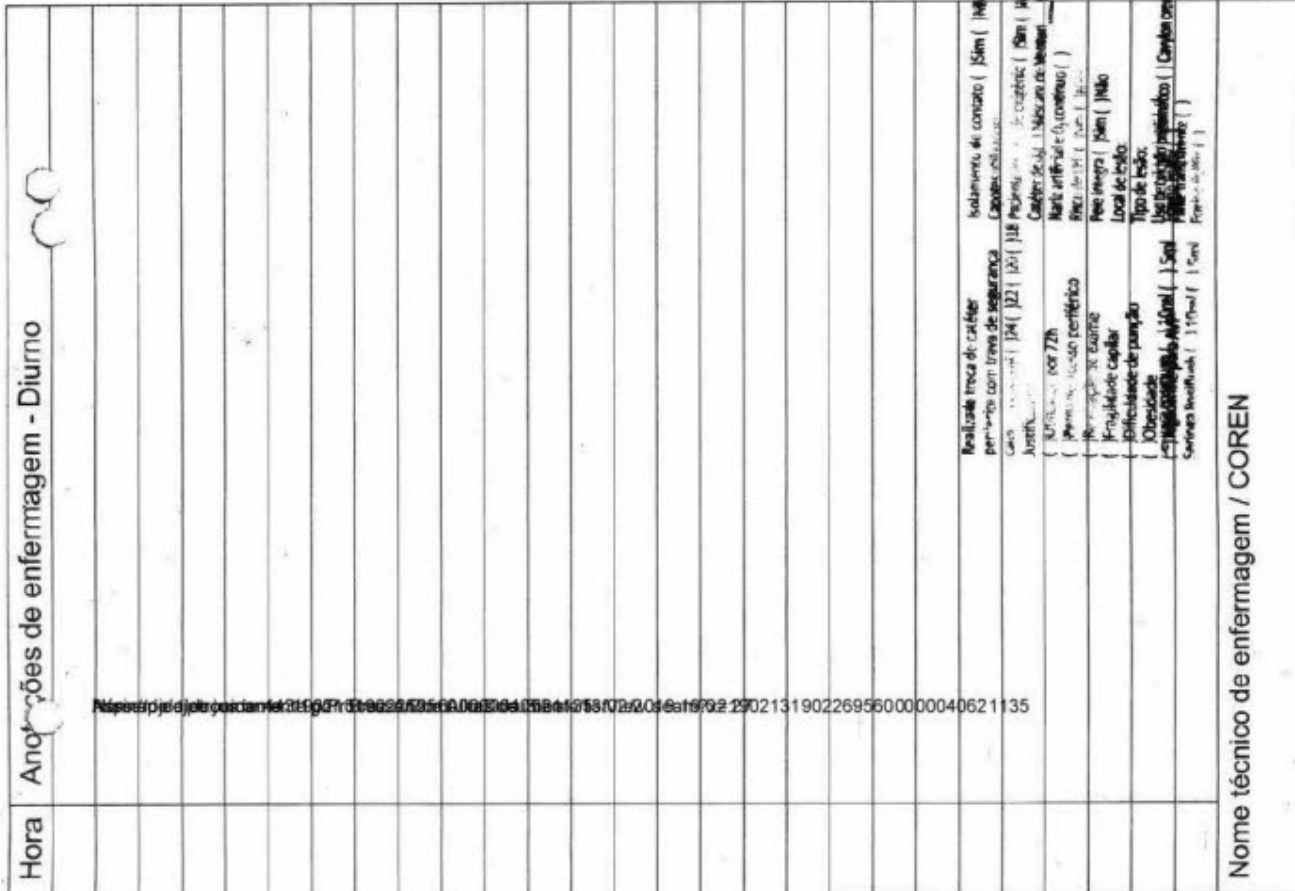
Atividade de enfermagem: 11021319022695600000040621135

ELABORAÇÃO	APROVAÇÃO
Setor: Unidade de Internação / Emergência	Setor: Coordenação de Enfermagem
Nome: Ana Rita Brage; Tatiana Vasconcelos; Adriana Egito	Nome: Sorala Ximenes
Assinatura/Data:	
Vigência: 28/04/2019	

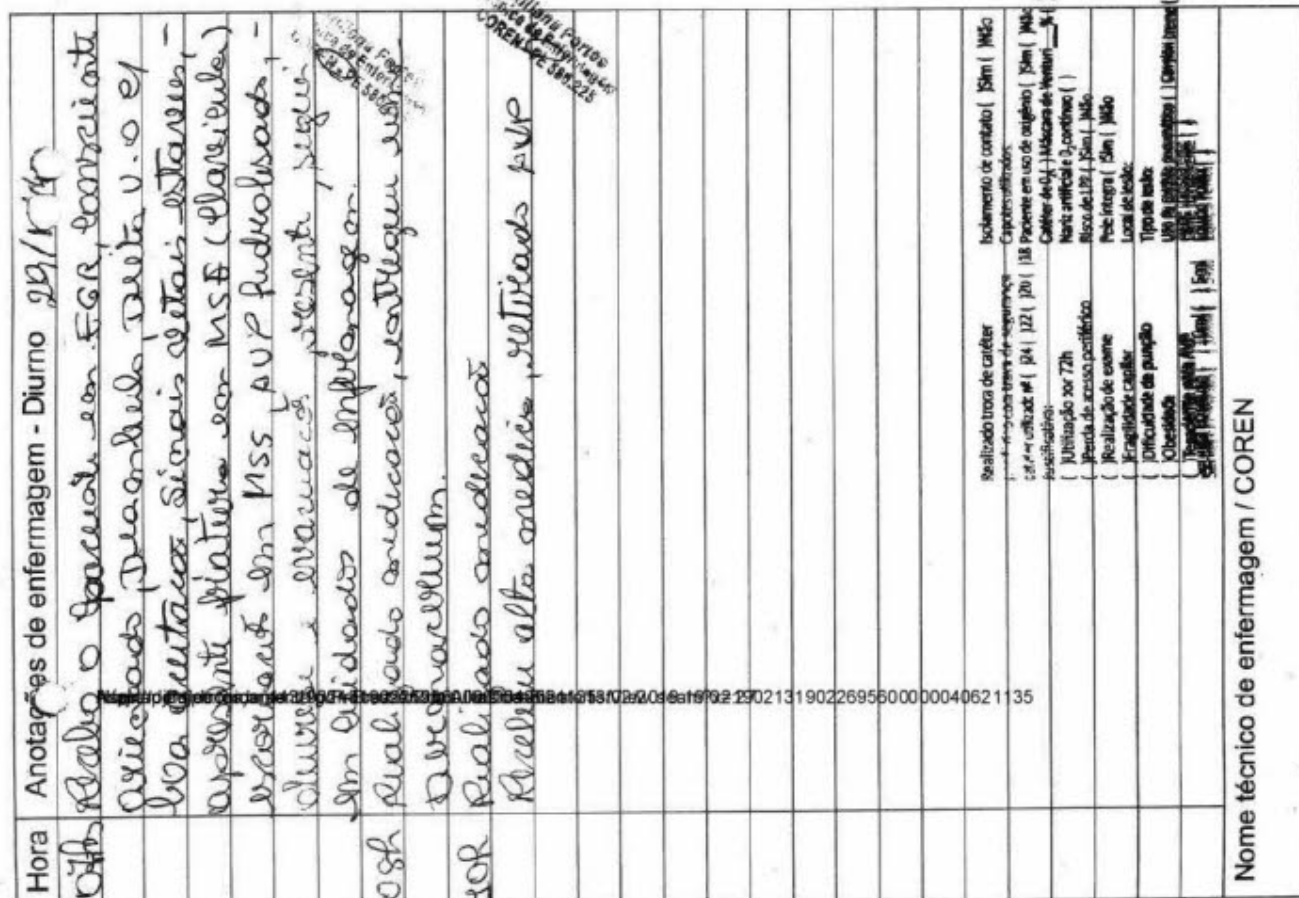


DIETA: (ESPAÇO P/ MÉDICOS E NUTRICION)		PRESCRIÇÃO MÉDICA		APRAZAMENTO DA DIETA				
				CHECAR	CHECAR	CHECAR	HORA DO DIA	HORA DO MESAMENTO
						1ª ETAPA		
						2ª ETAPA		
Dieta 4 meses Sal								
ITEM	NOME DA MEDICAÇÃO	DOSE	VIA	INTERVALO	APRAZAMENTO DA MEDICAÇÃO			
1	Aspirina 100g	01cp	VO	da	20 (28/12)			
2								
3	Simvastatin 20g	01cp	VO	da	20 (28/12)			
4	(Simvastatin)							
5	Amloron 200g	01cp	VO	da	20 (28/12)			
6								
7	Diazepam 80g	01cp	VO	da	20 (28/12)			
8	Sedozoc 50g	01cp	VO	da	20 (28/12)			
9								
10	Wostgan 01g	+ AD	EU		20 (28/12)			
11								
12	Tranquil 50g	+ SF 2.9g			20 (28/12)			
13	100g	EU			20 (28/12)			
14	Paracetamol 40g	01cp	VO		20 (28/12)			
15								
16	MSE típica							
17								
18	SSUUT 6666							
19								
20								

[illegible]

[illegible]

Nome técnico de enfermagem / COREN

[illegible]

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMANDO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME
DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

PACIENTE:

Nome: _____

Identidade N°: _____

Órgão expedidor: _____

Obs.: No caso de impossibilidade do paciente assinar, preencher os dados do Representante ou Responsável Legal.

REPRESENTANTE / RESPONSÁVEL LEGAL:

Nome: _____

Idade: _____

Identidade N°: _____

Órgão expedidor: _____

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg: 1585662 - Pront: 000053946
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matricula: 09003801089410017
N. Soc: _____
CIRURGIA
Leito: URGEM

() EXAME CONTRASTADO

(X) EXAME NÃO CONTRASTADO

Autorizo a realização do exame denominado _____ que foi solicitado por meu médico e declaro que:

1 - Recebi todas as explicações necessárias quanto à importância, riscos e benefícios do exame solicitado. O meio de contraste iodado utilizado durante o exame será injetado em uma veia do corpo, ou no espaço raquidiano, no caso de mielografia. Quando indicado poderá ser administrado por via oral. A maioria dos pacientes não apresenta efeitos colaterais ou complicações a essa injeção de contraste;

2 - Estou ciente, entretanto, que existe certo risco, como em qualquer procedimento médico. Durante a injeção o paciente pode experimentar uma sensação de calor, náusea ou vômito. Alguns poucos pacientes têm uma reação do tipo alérgica que pode incluir coceira e/ou urticária, inchaço dos olhos ou lábios, espirros, ou, raramente, dificuldade para respirar. Nesses casos, se necessário, poderá ser administrada medicação para o tratamento dessas reações. Excepcionalmente, podem ocorrer complicações mais sérias como choque, insuficiência renal e problemas cardio-respiratórios. Ocasões em que serão tomadas condutas imediatas, como atendimento médico e administração dos medicamentos necessários. Complicações fatais são extremamente raras (01 caso em 250.000-400.000 procedimentos);

3 - Estou ciente de que no (a) paciente que tem diabetes, mieloma múltiplo, alergia severa, ou teve reação prévia no uso de contraste iodado, o risco pode ser um pouco maior;

4 - O exame realizado mesmo sem contraste é adquirido com radiação ionizante. Realizamos os mesmos em nossa instituição, com os menores valores de dose possível para diagnóstico, seguindo os preceitos internacionais de segurança e qualidade.

Pacientes gestantes:

Estou ciente da necessidade da realização de exame de tomografia computadorizada sem e/ou com contraste endovenoso, tendo sido acordado com o médico acompanhante. Autorizo a realização do procedimento.

O uso do contraste iodado se necessário poderá ser utilizado em pacientes gestantes, e não há, a luz da literatura atual, qualquer risco ao feto pela sua utilização.

A amamentação não necessita ser descontinuada após o uso do meio de contraste endovenoso pela nutriz, à luz das recomendações da literatura atual, pela baixa absorção gastrointestinal do lactente e baixíssima passagem para o leite materno.

De acordo com a resolução do CFM nº 1.890/2009, informamos que seus (seus) exame (s), assim como os seus dados clínicos poderão ser transmitidos via internet, em meio seguro e privativo para emissão de relatório médico radiológico elaborado por um especialista a distância. Para isso, forneço minha autorização para que o procedimento descrito seja realizado se for necessário.



Elaboração
20/08/2010

Efetivação
16/06/2017

Código:
HES.DMD.FOR.22

Versão:
04

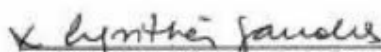
Página
2/2

**TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMANDO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME
DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA**

Li e compreendi todas as informações deste documento e, antes de sua assinatura, tive a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao(s) procedimento(s), ficando claro para o paciente e/ou seu(s) familiar (es), ou responsável(eis), o propósito, os riscos, os benefícios e as alternativas para o tratamento(s)/procedimento(s) acima descritos.

Autorizo a realização do exame e a administração do contraste iodado.

Recife, _____ de _____ de _____



(Paciente) ou (Responsável / Representante Legal)


Médico Responsável (Assinatura e CRM)

Dr. Gildete Correia de Araújo Jr.
Especialista em Radiologia Diagnóstica
Régistro CRM-RS 120.1

Nº de inscrição no Conselho Regional de Radiologia - 131022709700000040621141

ELABORAÇÃO	APROVAÇÃO
Setor: CDI	Setor: DIRETORIA MÉDICA
Nome: SILVIO LITVIN; ADRIANA PASSOS; KEILLER HELUEY	Nome: ADRIANA PASSOS
Assinatura/Data:	
Vigência: 16/06/2020	



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

CLÁUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrita no CPF do MF sob nº 652.823.294-68, portador do RG nº 3416563, expedida pela SSP-PE, endereço eletrônico claudiown@bol.com.br, residente e domiciliado à Rua São Mateus, 1160, Ap. 204, BL. "H", bairro da Iputinga, Recife-PE., CEP.: 55000-000, por intermédio de seu advogado subscrito, com endereço profissional à rua Nestor Silva, 40, Conj. 104, Casa Forte, Recife, PE, CEP.: 52060-410, e endereço eletrônico bradvogadosassociados@gmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de
Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205: pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I - DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA

No momento o requerente encontra-se em uma situação econômica que não permite-lhe condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os **benefícios** da Justiça Gratuita, assegurados pela **Constituição Federal**, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (**CPC**), artigo 98 e seguintes.

II - DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

[illegible]

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

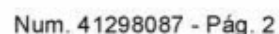


2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

• Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.



- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

III - DOS FATOS

No dia **27 de dezembro de 2018**, por volta das 16:30 horas, quando transitava com sua motocicleta Suzuki, placa PCD 4987, no bairro do Cordeiro, nesta cidade, precisamente na rua Dianópolis, sentido subúrbio, logo após cruzar com a Av. Prof. Estevão F. da Costa, fora colidido por uma bicicleta, ocasionando o acidente, momento em que fora socorrido pelo SAMUR, que o encaminhou ao Hospital Esperança, onde fora constatado diversas fraturas, permanecendo internado até o dia 29.12.2018, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Ficha de esclarecimento do Hospital e Certidão de Ocorrência, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

IV - DO DIREITO



O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe **Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA
HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

¹⁴ registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Exatidão para a parte antes cumprido o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar) **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.



É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, ***“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”***.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para **fezer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.**

V - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova



O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos

contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da



parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social**. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória**. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o **pagamento daquela à parte sucumbente na causa**. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado

Não se pode ignorar que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado



para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

•

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Respeito o direito constitucional de acesso ao processo judicial, mas não posso deixar de considerar o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.



Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconhecido do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela



deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE



R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL.
2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA " (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

~~Relatório do Juiz Relator~~ **"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.**

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo



não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do [CPC/2015](#);

b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do [CPC/2015](#) ;

c) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do [CPC/2015](#);



d) ao final, seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos;

f) seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Dá-se a causa o valor de 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Pede Deferimento.

BRAZ ALVES

ADVOGADO

OAB-PE 26705

<https://pje.trf4.jus.br/proc/166456900000040694955/181022036a20?x7-09021820170466900000040694955>



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Eu, CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3416563 SSP/PE, inscrito(a) no CPF-MF, sob o nº 652.823.294-68, pelo presente instrumento de procuração de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. BRAZ ANDRÉ ALVES DA SILVA**, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 26705-D, com escritório localizado na Rua José Bonifácio, n. 205, sala 106, Empresarial Executive Center, bairro da Madalena, CEP.: 50710-000, nesta cidade do Recife-PE, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral com a **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão. Postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representar em audiência de conciliação e julgamento, agindo em separado ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Recife (PE), 13 de Fevereiro de 2019.



CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

(OUTORGANTE)

Notário Público de Pernambuco - 11007132017048490000040695547



Napiszcie i ojców i matkę 43196075294765336190003041556615817220196207x7.0521820170500400000040695919





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 16.438, de 25/04/02
NOTA FISCAL - NATURAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 13.826.332/0001-06 | INSC. EST. 002815-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

ELIAS DO CARNEIRO VIANEZA EYNEVES DE CARVALHO RUA SÃO MATEUS, 1160, L.A.P. 204, CONJ.
RES. JO FLORENÇA-BLOCCO H

CPF 852.823.294-68
SUA ABREVIATURA

BT RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMIÇÃO
047102152	UNICA	17/01/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
17012019	2032206752	3052382

IFUTINHA, RECIFE
RECIFE PE
50880-000

CONTA CONTRATO	MÊSANO
40033008E5	01/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO
11/02/2019	15/02/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	240,51

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo de energia (kWh)	390,000000	215,80
Contrib. Ilum. Pública Municipal		22,70
ICMS Subversivo-CDE-UF 036613039-1811118		1,95

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LECTURA	ATUAL DATA	ATUAL LECTURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
047102152	UNI	16/12/2018	328438	11-01-2019	328438,00	29	1,00000		300,00

DESCRIÇÃO DE CONSUMO

Mêsano kWh	BAR DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE	COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	VALOR	%
JAN 18 350	ICMS			Contrib. de Ilum. Pública	78	25,97%
FEV 18 359	PRE	21,54	22,00	Transmissão	78	25,97%
MAR 18 320	CONSUMO	21,54	1,45	Distribuição (Célula)	78	25,97%
ABR 18 319		21,54	2,05	Perda de Energia	78	25,97%
MAI 18 294				Energia Comercial	58	18,97%
JUN 18 270				Outros	78	25,97%
JUL 18 253				Total	298	98,97%
AGO 18 253						
SET 18 253						
OCT 18 253						
NOV 18 253						
DEZ 18 253						
JAN 18 253						

NOTIFICAÇÕES IMPORTANTES

Para garantir o acesso à rede elétrica, é necessário que o cliente tenha em seu nome uma conta de energia elétrica em nome de pessoa física ou jurídica, inscrita no CNPJ ou CPF, e que esteja em dia com o pagamento das contas de energia elétrica.



CONTA CONTRATO	MÊSANO	DATA DE VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
40033008E5	01/2019	15/02/2019	240,51

83850000002-4 40510011004-1 00380080510-4 15346129073-9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade
e Fiscalização



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE PERNAMBUCO
RECIFE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO POÇO DA PANELA



Certidão de Casamento

Certifico que às fls. 162, sob o nº 2962, do livro nº B AUX-11 de registros de casamentos religioso para efeitos civis, foi lavrado o assento do matrimônio de **CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO** e **CYNTHIA SANDES SILVA**, contraído no dia vinte e nove de março de dois mil e oito, na Capela Santo Antonio - Camaragibe - PE, perante o Pe. José Augusto Rodrigues Esteves, e as testemunhas constantes do termo Maria Paula Lins de Melo, Maria José Sandes Silva

O contrante é nascido em Recife, Estado de Pernambuco, a 25 de maio de 1968, de estado civil solteiro, de profissão fun. público, domiciliado e residente Rua Oliveira Goes, 148 - Poço da Panela - Recife-PE, filho de FRANCISCO JOSÉ LAPA DE CARVALHO e ZELIA MARIA WANDERLEY NEVES DE CARVALHO.

A contraente é nascida em Recife, Estado de Pernambuco, a 8 de agosto de 1975, de estado civil solteira, de profissão fonoaudióloga, domiciliada e residente Rua Desembargador Goes Cavalcante, 200/302 - Parnamirim - Recife-PE, filha de JOSÉ GERALDO DA SILVA e MARIA JOSÉ SANDES SILVA. Passará a usar o nome de **CYNTHIA SANDES SILVA DE CARVALHO**

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 1.525, números I, III e IV do Código Civil brasileiro, e adotado o regime Comunhão Parcial de Bens.

Observação: registro lavrado em 11 de abril de 2008.

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 11 de abril de 2008

Rute Costa Rego Lima

7º Tabelionato de Notas Cartório Fábio Lourenço

Reconheço por semelhança a firma de RUTE COSTA REGO LIMA; dou fé.
RECIFE/PE, 17 DE ABRIL DE 2008.
Op.: 20
Emol.: R\$ 2,36 - TSNR R\$ 0,46
Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização.



Respostas e informações: 0800 70 0000 ou 0800 70 0000

arpenbrasil

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais



0005PE00005031

P: 00069 J: 0002 R: 00331 QP: 1001195947

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Scanned by CamScanner



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0096000689**



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/01/2019** às **14:55**

Complementa o BO Número: **19E0096000346**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumados) que aconteceu no dia **27/12/2018** às **16:30**

Fato ocorrido no endereço: **RUA DIANAPOLIS - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **BAIRRO DE CORDEIRO (BAIRRO), 1 - Bairro: CORDEIRO - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CICLISTA (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ZEILEIA MARIA VANDERLEY NEVES DE CARVALHO Pai: FRANCISCO JOSE LAPA DE CARVALHO Data de Nascimento: 25/5/1968 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA SAO MATEUS, 1160, APTO 204 BL H - CEP: 55000-000 - Bairro: IPUTINGA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

CICLISTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/SUZUKI/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PCD4987 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)**
Ano Fabricação/Modelo: **2018/2019**

Complemento / Observação

Não houve nenhuma condenação de uma motocicleta no dia e hora acima relatado, ao desviar de um ciclista que saiu abruptamente de uma faixa para outra sem sinalizar, acabou caindo da motocicleta. Socorro pela sua esposa e levado ao Hospital Esperança, onde ficou 02 dias internado, sendo constatado que ficou com 5 costelas quebradas, mas os médicos até o momento não o submeteram a procedimento cirurgico.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

30/01/2019 15:52



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO
(VITIMA)

X 

B.O. registrado por: **CHARLES ARAUJO LIMA** - Matrícula: **319913-4**



Notificação de ocorrência registrada em 30/01/2019 às 15:52, no 1º Distrito Policial de São Paulo, sob o nº 08021820170536100000040833187



REDE POR SÃO JUIZ		FORMULÁRIO INSTITUCIONAL				ESPERANÇA	
Elaboração 03/09/2014		Efetivação 25/04/2017		Código: HES.INS.FOR.50		Versão: 02	Página 1/1
ADMISSÃO							
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
NOME COMPLETO:						CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES S DE CARVALHO Nasco: 25/05/1968 - 50a/m2d Reg: 1585662 - Front: 000353946 SUL AMERICA/BHSI - Sexo: M Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17 Matrícula: 09003801099410017 N. Soc: CIRURGIA Leito: URGEM	
DATA DE NASCIMENTO: / /							
REGISTRO:							
DATA DA ADMISSÃO: 27/12/18							
ANAMNESE							
MÉDICO ASSISTENTE: Dr. Marcos Krante						FONE:	
QUEIXA PRINCIPAL/DURAÇÃO:							
H.D.A.: Acabou com dor ombro e limitação E.g.s. qual de rot. circulo y dor intensa mass. se altera nervos.							
EXAME FÍSICO:							
AR: FR _____ irpm SaO₂: _____ CT y pulmões de TEMPERATURA: _____ °C os cotos clareia ACV: PA ____ / ____ mmHg FC _____ bpm Ex glorio y ABD: bex cheio SNC: EXTREMIDADES: RECONCILIAÇÃO MEDICAMENTOSA - MEDICAÇÃO EM USO DOMICILIAR Aspirina. Simvastor Tebpc Diovon Anacor.							
MEDICAÇÕES SUSPENSAS NO INTERNAMENTO - (FAVOR JUSTIFICAR MOTIVO)							
 Marcio André C. Ferreira CRM: 70.810 Mat. 297152-2 							



HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

HAS
Fratura de clavícula E
Fratura de arco costal
Fratura de glúteo

CONDUTA / PLANO TERAPÊUTICO

Internando
controle h dr.

PROTOCOLOS

☐ SEPSE ☐ DOR TORÁCICA ☐ AVC ☐ PAC ☐ ITU
☐ ASSISTÊNCIA AO PARTO ☐ HEMORRAGIA DIGESTIVA ☐ IDOSO FRÁGIL ☐ CUIDADOS PALIATIVOS
☐ CONTROLE GLUCÊMICO ☐ TEV ☐ ALERGIA ☐ PNM NA CRIANÇA ☐ ASMA NA CRIANÇA

EXAMES SOLICITADOS

☐ USG ☐ TC ☐ RM ☐ ECO ☐ EDA
☐ BRONCOSCOPIA ☐ LABORATÓRIO ☐ CINTILOGRAFIA ☐ SWABS DE VIGILÂNCIA

MEDIDAS DE PRECAUÇÃO

☐ ISOLAMENTO DE CONTATO ☐ ISOLAMENTO RESPIRATÓRIO ☐ PADRÃO

MEDICAÇÕES PRESCRITAS

☐ DROGA VASOATIVA QUAL (AIS):
☐ ANTIBIÓTICO QUAL (AIS): PREVISÃO DE TÉRMINO: _____ DIAS

Marcelo André C. Ferreira
Cirurgia da Coluna Vertebral
CRM: 10.910
Mat. 1455120
(ASSINATURA E CARIMBO)

ELABORAÇÃO

Sector: COMISSÃO DE PRONTUÁRIO
Nome: ADRIANA PASSOS
Assinatura/Data:

APROVAÇÃO

Sector: DIRETORIA MÉDICA
Nome: ADRIANA PASSOS
Assinatura/Data:

Vigência: 25/04/2020



REDE POR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL				 ESPERANÇA RECIFE
	Elaboração 31/05/2010	Efetivação 10/10/2017	Código: HES.INS.FOR.07	Versão: 03	

AVALIAÇÃO DO RISCO DE TEV EM PACIENTES CLÍNICOS INTERNADOS

Especialidade:

- | | | | |
|---|--|-------------------------------------|---|
| ☐ Cardiologia | ☐ Clínica Médica | ☐ Neurologia | ☒ Ortopedia |
| ☐ Cirurgia geral | ☐ Ginecologia e obstetrícia | ☐ Oncologia | ☐ Urologia |
| ☐ Outra _____ | | | |

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
S. DE CARVALHO
 Nas: 25/05/1968 - 50a7m2d
 Reg: 1545662 - Pront: 00003946
 SUL AMERICA/BAS - Sexo: M
 Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
 Matrícula: 09003601089410017
 N. Soc: _____

CIRURGIA
Leito: URGEN

- ☐ Idade ≥ 40 anos* ☒ Mobilidade reduzida*

Sim

Não

Algum fator de risco?

- | | |
|---|---|
| ☐ AVC† | ☐ Infecção |
| ☐ Câncer | ☐ Insuficiência arterial periférica |
| ☐ Cateteres centrais e Swan-Ganz | ☐ Internação em UTI |
| ☐ Doença inflamatória intestinal | ☐ Obesidade (IMC ≥ 30 kg/m²) |
| ☐ Doença respiratória grave* | ☐ Paresia/paralisia MMII |
| ☐ Doença reumatológica aguda | ☐ Quimio/Hormonioterapia |
| ☐ Gravidez e pós-parto | ☐ Reposição hormonal/Contraceptivos |
| ☐ História prévia de TEV | ☐ Síndrome nefrótica |
| ☐ IAM | ☐ Trombofilia |
| ☐ ICC classe III ou IV | ☐ Varizes/insuficiência venosa crônica |
| ☐ Idade ≥ 55 anos | |

Sim

Deambulação e reavaliar em 2 dias

Não
 Marcus André C. Ferreira
 Cirurgião da Coluna Vertebral
 CRM: 10800
 Matr: 197152-2

Contraindicação impede profilaxia medicamentosa?

- ☐ Sangramento ativo: Local: _____
☐ Úlcera péptica ativa Data do Sangramento: ____/____/____
☐ HAS não controlada ($> 180 \times 110$ mm Hg)
☐ Coagulopatia (plaquetopenia ou INR $> 1,5$) Valor do Exame: _____
☐ Alergia ou plaquetopenia por heparina
☐ Insuficiência renal (Cl Cr < 30 mL/min) Valor do Exame: _____
☐ Cirurgia craniana ou ocular < 2 sem
☐ Coleta de LCR < 24 h
☐ Em uso de anticoagulante: Qual? _____

Sim

Métodos mecânicos

- ☐ Deambulação
☐ Fisioterapia
☐ Mola Elástica de Compressão Gradual (MECG)
☐ Compressão Pneumática Intermitente (CPI)
☐ Nenhum

Data início: ____/____/____ Data final: ____/____/____

(Reavaliar em 2 dias)

Não

Profilaxia prescrita‡

HBPM SC 1 VEZ AO DIA

- ☐ ENOXAPARINA 40mg
☐ HNF 5.000 UI SC 8/8 h

Data início: ____/____/____ Data final: ____/____/____ ARINA 40 mg

Manter por 10±4 dias ou enquanto persistir o risco

* Pacientes com menos de 40 anos, mas com fatores de risco potenciais, podem se beneficiar de profilaxia.

† Definir a doença, passa pelo menos metade do dia deitado ou sentado à beira do leito (excluído período de sono).

‡ AVCI - excluir hemorragia com TC ou RM. AVCH - considerar profilaxia a partir do 10º dia, após confirmação de estabilidade clínica e tomográfica.

* Alteração da função pulmonar e/ou gasometria arterial na presença de hipertensão pulmonar, pneumonia, doença intersticial, câncer de pulmão e/ou metástases, ou DPOC.

* CL Cr = (Peso em kg) $\times$ (140 - Idade) $\times$ (0,85 se mulher) / (72) $\times$ (Cr) [normal > 80].

‡ HBPM SC 1 vez ao dia: enoxaparina 40 mg, ou cefepima 5.000 U ou nadroparina 3.800 U (< 70 Kg) ou 5.700 U (≤ 70 Kg), ou HNF 5.000 U SC 8/8h. No estudo de Harenberg e cols, houve aumento na mortalidade no grupo que recebeu nadroparina, comparado com HNF.

Não faz profilaxia. Porque? ☐ Não prescrição ☐ Recusa do paciente ☐ Contra-indicação para profilaxia medicamentosa

Complicações de profilaxia. Qual?

- ☐ Sangramento intracraniano ☐ Sangramento retroperitoneal ☐ Sangramento fatal ☐ Sangramento que necessitou de transfusão
☐ Sangramento menor ☐ Plaquetopenia ☐ Alergia ☐ Em tratamento com anticoagulante

Evolução

Internação: ☐ Alta ☐ Óbito ☐ Transferência ☐ Não apresentou TVP/TEP ☐ TVP ☐ TEP não fatal ☐ TEP fatal Data do TEV: ____/____/____

Nos pacientes com múltiplos fatores de risco ou risco alto sugerimos, quando possível, associação de profilaxia mecânica e medicamentosa.

Reavaliação/Mudança de conduta:

† Diretriz Brasileira de TEV: Profilaxia em Pacientes Clínicos. Disponível on-line em http://www.projetodiretrizes.org.br/valinas_4.php

ELABORAÇÃO
 Setor: COMISSÃO DE TEV
 Nome: Amry Leonor, Tábata Vasconcelos, Soraya Kimenes, Eliângela Lima
 Assinatura/Data: _____
 Vigência: 10/10/2017

APROVAÇÃO
 Setor: DIREÇÃO MÉDICA
 Nome: Adriana Passos
 Assinatura/Data: _____



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
S DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg: 1585662 - Print: 00065394b
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matrícula: 09003001009410017
N. Sod:
CIRURGIA
Leito: URGEM

Data/Hora	Cada registro deve ser assinado e carimbado
28/12/18 15:35h	* Assistência nutricional - Admissão *
	HD. Dor em ombro após acidente automobilístico.
	HAS
	Paciente sexo masculino, 50 anos, nega DM e alergias alimentares, sem perda ponderal, TGE funcionando, nega queixas.
	Ap exame físico: Sem sinais de desidratação, pele íntegra
	Antropometria:
	Peso: 79 kg
	Alt: 1,79 m
	IMC: 22,48 kg/m ²
	Diagnóstico nutricional: Eutrofia (OMS)
	Risco nutricional: Ausente (NPS.02)
	Nível de assistência nutricional: secundário
	Metas: 2190 kcal e 87,6g Proteína
	Plano terapêutico: Dieta via oral, brando com pouco sal, fracionada 6x/dia
	Reavaliar de 7 a 10 dias.
	Observar função do TGE e aceitação nos 72h
	Segue em acompanhamento.
28.12.18	# Encerramento #
19h00	HD: Fratura de humero direito e ger: Marcela Krause Sistema: Fígado e veia da hipertensão de Dep de extermos. Paciente orientado, desambiguação, supor- ta em ambiente, SSU, goteiras SUPUSID por perfusão de fletite 30/12/18. Dieta via oral, elimi- nação espontânea. Estar com tipo de teste e exatidão geral entendida. Paciente de quadro de intelecto. Condição. Observar emprego de cateter, usar a capla 22 lavo. Orientado pelo plano de de queda e dor das mãos. Segue em acompanhamento
Elaborador: JANNY LEONOR	
Aprovador: COMISSÃO DE PRONTUÁRIO	
Homologador: SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE	
Data de Emissão: 20/01/2011	Revisão: 01
Ediane Sousa COORDENADORA	
Data da Revisão: 20/01/2012	Página: 1 de 1



CLAUDIO JOSE WANDERLEY NET
DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m3d
Reg: 1595783 - Pront: 00005394
SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
Entrada: 27/12/2010 - Hora: 23:3
Matricula: 09003901009410017
N.Soc:
ORTOPEDIA
Leito: 824

Nome: 25/05/1968 - 50a7m3d
Reg: 1585763 - Pront: 000063946
SUL AMERICA/BAS1 - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
Matricula: 09003801089410017
N. Soc:

ORTOPEDIA
Leito: 824

Não: se a resposta for "não" para todas as questões, reavalie o paciente semanalmente. Se o paciente tiver indicação de cirurgia de grande porte, deve-se considerar Terapia Nutricional para evitar riscos associados. Continue e preencha a parte 2.

Fonte: Kondrup et al. 2003.

Nutritionists

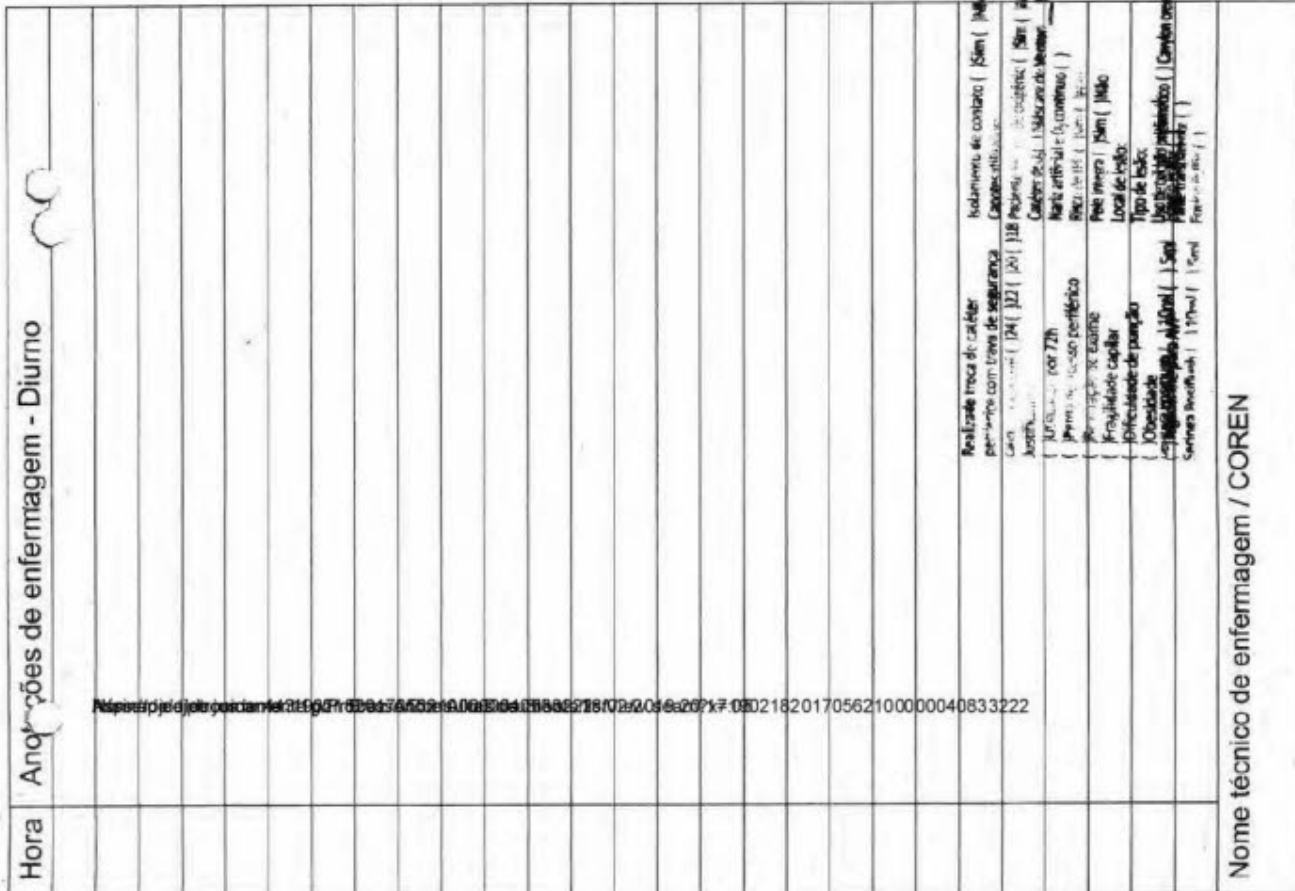
Aprovar	EDUARDO GILDT
Procurador	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE
Data de Emissão	Página: 00 Data de Revisão: 10/10/2011



DIETA: (ESPAÇO P/ MÉDICOS E NUTRIÇÃO)		PRESCRIÇÃO MÉDICA		APRAZAMENTO DA DIETA				
				CHEGAR	CHEGAR	CHEGAR	HORA DO DIA	DIAS DO SEMANAMENTO
						1ª ETAPA		
						2ª ETAPA		
Dieta 4 meses Sal								
ITEM	NOME DA MEDICAÇÃO	DOSE	VIA	INTERVALO	APRAZAMENTO DA MEDICAÇÃO			
1	Aspirina 100g	01g	VO	da	20 (28/12)			
2								
3	Simvastatina 20g	01g	VO	da	20 (28/12)			
4	(Winstatine)							
5	Amezon 200g	01g	VO	da	28 R06658			
6								
7	Diazepam 80g	01g	VO	da	28 R06658			
8	Selozoc 50g	01g	VO	da	28 R06658			
9								
10	Wostgra 01g + AD EU				28 R06658			
11								
12	Tranquil 50g + SF 2.9g				28 R06658			
13	100g EU				28 R06658			
14	Paracetamol 40g	01g	VO	da	28 R06658			
15								
16	MSE típica							
17								
18	SSUUF CG 66							
19								
20								

	MÉDICO (A)	ENFERMEIRO (A) 1ª CHCAGEM	ENFERMEIRO (A) 2ª CHCAGEM
1. NOME DO PACIENTE			
2. NOME DO RESPONSÁVEL			
3. NOME DO MÉDICO DE CUIDADO			



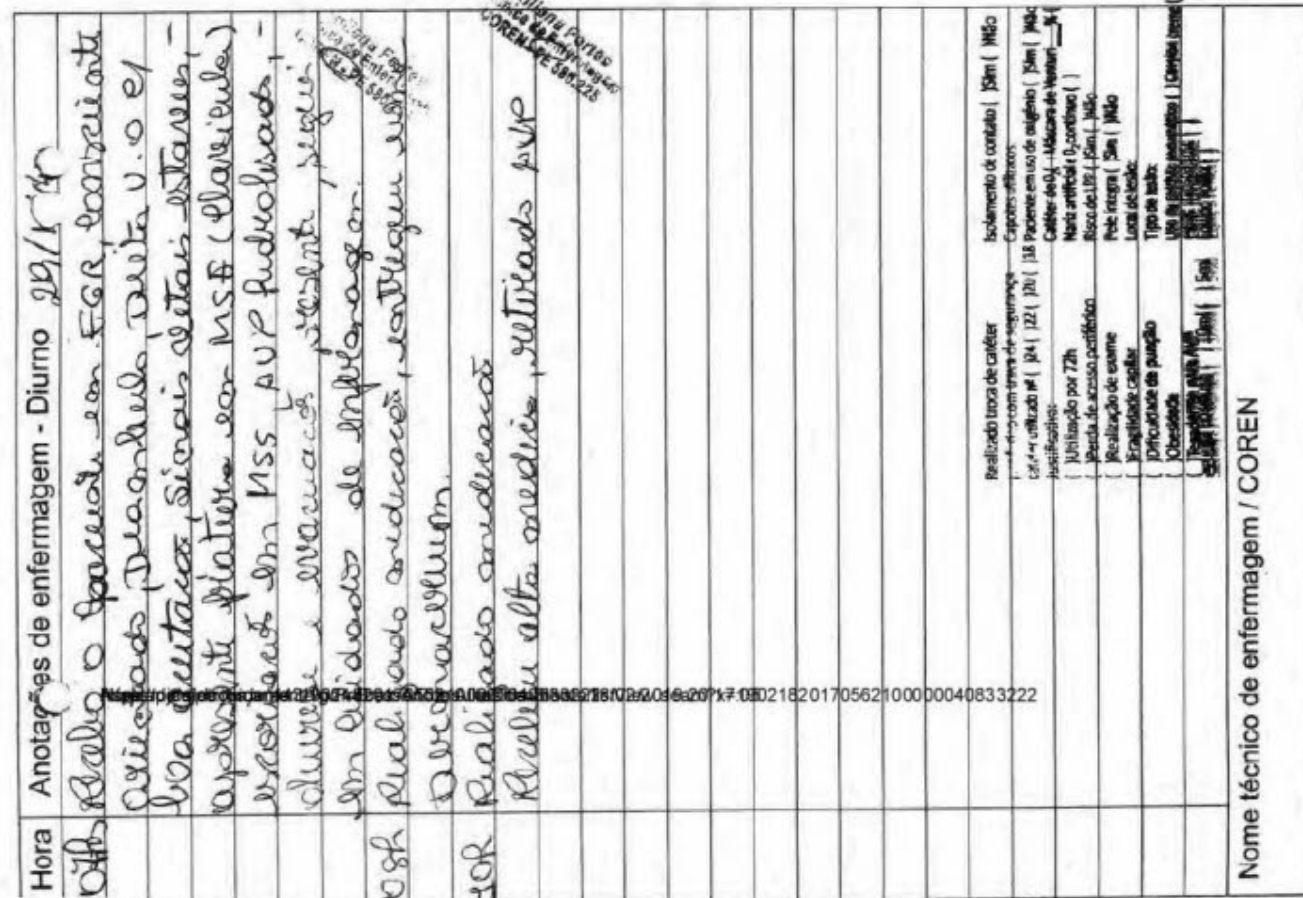
[illegible]

Nome técnico de enfermagem / COREN



Hora	Anotações de enfermagem - Diurno	28/12/18
10h	Paciente SOR, consciente, orientado, eufórico, afável, normotenso, com SUP, diambulação, apresenta fratura em MSE (clavícula), lesões em MMS, segue cuidados de enfermagem.	
08h	Paciente medicado EFM	
12h	Paciente medicado EFM	
16h	Paciente medicado EFM	
18h	Paciente medicado EFM, segue SSV, apresenta lesões em MMS, apresenta lesões em MMS.	
Nome técnico de enfermagem / COREN		
Assisana Eugenia da S. Monteiro Téc. Enfermagem COREN-PE 96658		

Hora	Anotações de enfermagem - Noturno	28/12/18
19:00	Recebe plantão com paciente SOR, consciente, orientado, em tratamento clínico, dieta por via oral, boa aparência, normotensa, normotérmica, eufórica, afável, SVP em MMS, hidratado, 10 curativos em punho esquerdo, MSE e curativos em MMS e MMS, diambulação, eliminações fisiológicas espontâneas, segue cuidados de enfermagem.	
20:00	Paciente medicado conforme prescrição	
22:30	Paciente medicado conforme prescrição	
23:00	Paciente medicado conforme prescrição	
24:00	Paciente medicado conforme prescrição	
06:00	Paciente medicado conforme prescrição	
Nome técnico de enfermagem / COREN		
Assisana Eugenia da S. Monteiro Téc. Enfermagem COREN-PE 96658		

[illegible]

REDE POR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO INSTITUCIONAL				ESPERANÇA SULCITE
	Elaboração 06/11/2014	Efativação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM					

NOME	
DATA	28.12.18
REGISTRO	
LEITO	62h
DIAGNÓSTICO	Tratamento de plasma

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
S. DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50x7m3d
Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
Matrícula: 09003601089410017
N. Soc:
ORTOPEDIA
Leito: 824

RISCO DE LESÃO DE PELE ASSOCIADO À DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE BRADEN	
CD:	☐ MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h 08 11 14 17 20 23 02 05 08 11 14 17
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM IRC, OLIGÚRICOS	
CD:	☒ SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.
RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO AO USO DE ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VIGILÂNCIA, EVIDENCIANDO POR SINAIS FLOGÍSTICOS-ESCALA DE MADOX:	
CD:	☒ TROCA DE AVP A CADA 72h INI 27-12 TROCA 30-12
CD:	☒ TROCA DE EQUIPO A CADA 72h.
CD:	☒ VIGILÂNCIA DO SÍTIO DE PUNÇÃO.
RISCO DE SANGRAMENTO / HEMORRAGIA RELACIONADO A:	
CD:	☐ USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM).
CD:	☐ PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: _____
CD:	☐ MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h.
CD:	☐ VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSVV.
RISCO PARA DISFUNÇÃO CARDIOVASCULAR SECUNDÁRIO AO USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA	
CD:	☐ CLORETO DE POTÁSSIO.
CD:	☐ CLORETO DE SÓDIO 20%.
CD:	☐ SULFATO DE MAGNÉSIO 50%.
CD:	☐ ADRENALINA.
CD:	☐ VIGILÂNCIA DE FC/PA.
CD:	☐ MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).
RISCO DE HIPOGlicEMIA / HIPERGlicEMIA / COMA RELACIONADO AO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA EM ALTA DOSAGEM.	
CD:	☐ INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO.
CD:	☐ MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.
RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO ASSOCIADO À GAVAGEM DE DIETA POR SNE/GTT/DÍSFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS/OUTROS:	
CD:	☐ MANTER CABECEIRA A 45° 07h - 19h 19h - 07h
CD:	☐ ASPIRAR VIAS AERÉAS S/N.
CD:	☐ MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE.
CD:	☐ MANTER O USO DE PERÍOGARD EM PACIENTE TQT.

Resposta: 09003601089410017 02182017057320000040833230



	PRESCRIÇÃO MÉDICA	
--	--------------------------	--

DATA: 28/12/18 PESO: _____ Kg

CLAUDIO JOSE MANDERLEY NEVES DE CARVALHO
 Nas: 25/05/1968 - 50a7m3d
 Reg: 1585783 - Pront: 000063946
 SUL AMERICA/BAS1 - Sexo: M
 Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
 Matrícula: 09003801089410017
 N. Soc: _____
 ORTOPEDIA
 Leito: 824



CARIMBO ALERGIAS / PROTOCOLO

CARIMBO ARSENAL:

ENVIADA
 EM 28/12/2018
 AS 21:49 Hs
 ADM: *Cláudio Neves*

PRESCRIÇÃO MÉDICA				APRAZAMENTO DA DIETA													
DIETA	VIA ORAL PARA HAS			APRAZAMENTO DA DIETA													
				<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>CHEGAR</th> <th>CHEGAR</th> <th>CHEGAR</th> <th>HORA INÍCIO</th> <th>HORA FIM</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>				CHEGAR	CHEGAR	CHEGAR	HORA INÍCIO	HORA FIM					
				CHEGAR	CHEGAR	CHEGAR	HORA INÍCIO	HORA FIM									
ITEM	NOME DA MEDICAÇÃO	DOSE	VIA	INTERVALO	APRAZAMENTO DA MEDICAÇÃO												
1	JELCO HIDROLISADO																
2	DIPIRONA - 01 AMPOLA + AD	1G	EV	06/06HS													
3	TRAMAL - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	100MG	EV	8/8H													
4	ZOFRAN - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	8MG	EV	08/8HS	S/N												
5	PANTOCAL - 01 AMPOLA + DILUENTE	40MG	EV	1 X DIA													
6	BEXTRA - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	40MG	EV	1X DIA													
7	CLEXANE - 01 AMPOLA	40MG	SC	1X/DIA													
8	MIOSAN - 01 COMPRIMIDO	10MG	VO	12/12H													
9	ASPIRINA - 01 COMPRIMIDO	100MG	VO	1X/DIA													
10	SINSTATINA - 01 COMPRIMIDO	20MG	VO	1X/DIA													
11	DIOVAM - 01 COMPRIMIDO	80MG	VO	1X/DIA													
12	SELOZOK - 01 COMPRIMIDO	50MG	VO	1X/DIA													
13	METADONA - 01 COMPRIMIDO	10MG	VO	8/8H	S/N												
14	CLONIDINA-01CP SE PAS>=160 E/OU PAD>=110MMHG	0,1MG	VO	S/N													
15	TIPÓIA AMERICANA EM MSE																
16	CCGG + SSVV																
17	() DERSANI () FRALDÃO () SOAPEX () PRATIDERME () CREME BARREIRA () DERMODEX () REPARIL GEL () CAVILON CREME () CAVILON SPRAY () BEPANTOL EM LÁBIOS () PERIOGARD () CEPACOL () DERMACERIUM																

Medicador: *Dr. Wilton Mot...* Enfermeiro (A) 1ª CHEGAGEM: *22/29* Enfermeiro (A) 2ª CHEGAGEM: *22/29*

Dr. Wilton Mot...
 MEDICO
 CRM-PE: 266

Kaathane Cantarelli
 COREN-PE 282540 - ENF

Steon 17
Dermatologia
Imunologia



REDE FOR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL				 ESPERANÇA SAÚDE
	Elaboração 06/11/2014	Efetivação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM					

NOME	CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO
DATA	28 DEZ. 2018
REGISTRO	Nasc: 25/05/1968 - 50a7m3d Reg: 1585783 - Profi: 000059945 SUL AMERICA/BASI - Sexo: M Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33 Matrícula: 09003801089410017 N. Soc:
LEITO	ORTOPEDIA Leito: 824
DIAGNÓSTICO	Fratura Clavícula Eq.

RISCO DE LESÃO DE PELE ASSOCIADO A DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE BRADEN	
CD:	☐ MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h 08 11 14 17 20 23 02 05 08 11 14 17
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM IRC, OLIGÚRICOS	
CD:	☐ SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.
RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO AO USO DE ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VIGILÂNCIA, EVIDENCIANDO POR SINAIS FLOGÍSTICOS ESCALA DE MADOX	
CD:	☒ TROCA DE AVP A CADA 72h INT <u> / </u> TROCA <u> / </u> . ☒ TROCA DE EQUIPO A CADA 72h. <i>AVP MSD.</i> ☒ VIGILÂNCIA DO SITO DE PUNÇÃO.
	RISCO DE SANGRAMENTO / HEMORRAGIA RELACIONADO A:
	CD: ☐ USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM). ☐ PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: _____ ☐ MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h <i>DATA</i> . ☐ VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSVV.
RISCO PARA DISFUNÇÃO CARDIOVASCULAR SECUNDÁRIO AO USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA	
CD:	☐ CLORETO DE POTÁSSIO. ☐ CLORETO DE SÓDIO 20%. ☐ SULFATO DE MAGNÉSIO 50%. ☐ ADRENALINA.
	☐ VIGILÂNCIA DE FC/PA. ☐ MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).
	RISCO DE HIPOGlicEMIA / HIPERGlicEMIA/ COMA RELACIONADO AO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA EM ALTA DOSAGEM.
CD:	☐ INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO. ☐ MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.
	RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO ASSOCIADO A GAVAGEM DE DIETA POR SNE/GTT/DISFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS/OUTROS:
CD:	☐ MANTER CABECEIRA A 45° 07h - 19h 19h - 07h ☐ ASPIRAR VIAS AERÉAS S/N. ☐ MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE. ☐ MANTER O USO DE PERIOGARD EM PACIENTE TOT.



	PRESCRIÇÃO MÉDICA	
--	-------------------	--

DATA: 29 / 12 / 18 PESO: _____ Kg

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES
DE CARVALHO
 Naso: 25/05/1968 - 58a7m4d
 Reg: 1585783 - Print: 000053946
 SUL AMERICA/BASI - Sexo: M
 Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33
 Matricula: 09003601089418017
 N.600:



ORTOPEDIA
 Leito: 824

CARIMBO ALERGIAS / PROTOCOLO	CARIMBO ARSENAL:

PRESCRIÇÃO MÉDICA				APRAZAMENTO DA DIETA				
DIETA	VIA ORAL PARA HAS			CHECAR	CHECAR	CHECAR	HORA INÍCIO	HORA FIM
						1ª ETAPA		
						2ª ETAPA		
MEDICAÇÕES	ITEM	NOME DA MEDICAÇÃO	DOSE	VIA	INTERVALO	APRAZAMENTO DA MEDICAÇÃO		
	1	JELCO HIDROLISADO						
	2	DIPIRONA - 01 AMPOLA + AD	1G	EV	06/06HS			
	3	TRAMAL - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	100MG	EV	8/8H			
	4	ZOFRAN - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	8MG	EV	08/8HS	S/N		
	5	PANTOCAL - 01 AMPOLA + DILUENTE	40MG	EV	1 X DIA			
	6	BEXTRA - 01 AMPOLA + 100ML SF 0,9%	40MG	EV	1X DIA			
	7	CLEXANE - 01 AMPOLA	40MG	SC	1X/DIA			
	8	MIOSAN - 01 COMPRIMIDO	10MG	VO	12/12H			
	9	ASPIRINA - 01 COMPRIMIDO	100MG	VO	1X/DIA			
	10	SINVASTATINA - 01 COMPRIMIDO	20MG	VO	1X/DIA			
	11	DIOVAM - 01 COMPRIMIDO	80MG	VO	1X/DIA			
	12	SELOZOK - 01 COMPRIMIDO	50MG	VO	1X/DIA			
	13	METADONA - 01 COMPRIMIDO	10MG	VO	8/8H	S/N		
	14	CLONIDINA-01CP SE PAS>=160 E/OU PAD>=110MMHG	0,1MG	VO	S/N			
	15	TIPÓIA AMERICANA EM MSE						
16	CCGG + SSVV							
17	☐ DERSANI ☐ FRALDÃO ☐ SOAPEX ☐ PRATIDERME ☐ CREME BARREIRA ☐ DERMODEX ☐ REPARIL GEL ☐ CAVILON CREME ☐ CAVILON SPRAY ☐ BEPANTOL EM LÁBIOS ☐ PERIOGARD ☐ CEPACOL ☒ DERMACERIUM		09					

470 HOSPITAL 2

MÉDICO (A) _____ ENFERMEIRO (A) 1ª CHEGADA _____ ENFERMEIRO (A) 2ª CHEGADA _____

Dr. Wilson Motos da Silva
 MÉDICO
 CRM-PE: 26617



REDE POR SÃO LUIZ		FORMULÁRIO INSTITUCIONAL				ESPERANÇA RECIFE	
Elaboração 06/11/2014		Efetivação 28/04/2016		Código: HESP.INS.FOR.54		Versão: 01	
				Página 1/2			
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM							
NOME				CLAUDIO JOSE MANDERLEY NEVES			
DATA	30/11/18			S. DE CARVALHO			
REGISTRO				Nasc: 25/05/1968 - 50.47m4d			
LEITO				Reg: 1506783 - Print: 000053946			
DIAGNÓSTICO	F10.1 - Dependência de álcool			SUL AMERICA/BAS1 - Sexo: M			
				Entrada: 27/12/2018 - Hora: 23:33			
				Matrícula: 09003801089410017			
				N. Soc:			
							
				ORTOPEDIA			
				Leito: 824			
				Hora: 18:07:03			

RISCO DE LESÃO DE PELE ASSOCIADO À DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE BRADEN															
CD:	☐	MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h	06	11	14	17	20	23	02	05	08	11	14	17	
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM IRC, OLIGÚRICOS															
CD:	☐	SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.													
RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO AO USO DE ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VIGILÂNCIA, EVIDENCIANDO POR SINAIS FLOGÍSTICOS ESCALA DE MADOX															
CD:	☒	TROCA DE AVP A CADA 72h	INT 1				TROCA 30/11/18								
	☒	TROCA DE EQUIPO A CADA 72h.													
	☒	VIGILÂNCIA DO SITIO DE PUNÇÃO.													
RISCO DE SANGRAMENTO / HEMORRAGIA RELACIONADO A:															
CD:	☐	USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM).													
	☐	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: _____													
	☐	MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h.													
	☐	VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSVV.													
RISCO PARA DISFUNÇÃO CARDIOVASCULAR SECUNDÁRIO AO USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA															
CD:	☐	CLORETO DE POTÁSSIO.													
	☐	CLORETO DE SÓDIO 20%.													
	☐	SULFATO DE MAGNÉSIO 50%.													
	☐	ADRENALINA.													
	☐	VIGILÂNCIA DE FC/PA.													
CD:	☐	MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).													
RISCO DE HIPOGLICEMIA / HIPERGLICEMIA / COMA RELACIONADO AO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA EM ALTA DOSAGEM															
CD:	☐	INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO.													
	☐	MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.													
RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO ASSOCIADO À GAVAGEM DE DIETA POR SNE/GTT/DISFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS/OUTROS:															
CD:	☐	MANTER CABECEIRA A 45°	07h - 19h				19h - 07h								
	☐	ASPIRAR VIAS AERÉAS S/N.													
	☐	MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE.													
	☐	MANTER O USO DE PERÍOGARD EM PACIENTE TQT.													



REDE POR SÃO LUIZ	FORMULÁRIO INSTITUCIONAL				 ESPERANÇA PROTEGENDO A VIDA
	Elaboração 06/11/2014	Efativação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM					

☒ RISCO DE QUEDA EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE MORSE E/OU USO DE MEDICAÇÕES POTENCIALIZADORAS	
CD:	☒ RISCO MÉDIO ☐ RISCO ALTO
	☒ ORIENTAÇÕES REALIZADAS QUANTO O RISCO DE QUEDA.
	☒ CAMA TRAVADA.
	☒ GRADES ELEVADAS.
	☒ SINALIZAÇÃO DA PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO.
	☒ DEAMBULAR COM AUXILIAR
RISCO DE DOR AGUDA RELACIONADO A PELO SCORE de EVA. EVIDENCIADO	
CD:	☒ MONITORAR ESCORE DE DOR (EVIDENCIANDO INTENSIDADE, LOCAL, CARACTERÍSTICAS).
RISCO DE TROMBOEMBOLISMO VENOSO RELACIONADO A FATORES DE RISCOS INTRÍNECOS E/OU COMPLEXIDADE DE PROCEDIMENTO.	
CD:	☐ CLASSIFICAR RISCO DE TEV NAS PRIMEIRAS 24h.
	☒ REAVALIAR CLASSIFICAÇÃO DE RISCO A CADA 48h.
Risco	
CD:	☐
	☐
Risco	
CD:	☐
	☐

Karyene Cantarelli
CRM-PE 282.940 - ENF

Assinatura/carimbo
Enfermeiro

Nº de prescrição: 41439095 - Data de emissão: 28/04/2019 - Hora de emissão: 14:20:00 - Nº de controle: 000000040833230

ELABORAÇÃO	APROVAÇÃO
Setor: Unidade de Internação / Emergência	Setor: Coordenação de Enfermagem
Nome: Ana Rita Braga, Tatiana Vasconcelos, Adriana Egito	Nome: Sorala Ximenes
Assinatura/Data:	
Vigência: 28/04/2019	



REDE FOR SÃO JUIZ	FORMULÁRIO / INSTITUCIONAL				ESPERANÇA
	Elaboração: 04/05/2010	Efetivação: 11/04/2017	Código: HES.INS.FOR.01	Versão: 05	

RESUMO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE TRANSPORTE (vide protocolo de transporte interno)

- ☐ PACIENTE DE ALTO RISCO (transportar com maculeiro ou técnico de enfermagem, médico e enfermeiro)
- ☒ PACIENTE DE MÉDIO RISCO (transportar com maculeiro, técnico de enfermagem e/ou enfermeiro)
- ☐ PACIENTE DE BAIXO RISCO (transportar com maculeiro e/ou técnico de enfermagem)

CLAUDIO JOSE DANDERLEY NEVES
S. DE CARVALHO
Nasc: 25/05/1968 - 50a7m2d
Reg: 1000662 - Print: 000053949
SUL AMERICA/BRASIL - Sexo: M
Entrada: 27/12/2018 - Hora: 17:17
Matricula: 09003901089410017
N. Soc:
CIRURGIA
Leito: URGEN

MOTIVO DA REMOÇÃO DO PACIENTE

- DATA: 27/12/18
- ☐ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS/EXAMES:
- ☒ TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES:

SETOR DE ORIGEM: Adulta

SETOR DE DESTINO: APR 8 24

SBAR é uma técnica de comunicação estruturada criada para transmitir informações de uma maneira breve e sucinta:

- S - Situação refere-se a uma descrição concisa do problema (HDA e descrição do que motivou a transferência)
- B - Background exige informações breves e pertinentes relacionadas à situação atual (diagnósticos de admissão, comorbidades e cirurgias prévias)
- A - Avaliação envolve fornecimento e análise e considerações de opções (avaliação clínica e impressão diagnóstica)
- R - Finalizar indica as ações recomendadas (recomendações, medicação em uso e exames/laudos pendentes)

S (SITUAÇÃO) • HDA	Saída: Diagnóstico principal: <u>Fratura Clavícula (arg)</u>
	Comorbidades: ☒ HAS ☐ ASMA ☒ DOR ☐ IRC ☐ Deficiente Visual/Auditivo ☐ DM ☐ Outros: _____
	Suporte Ventilatório: ☒ Respiração Espontânea ☐ AVM ☐ Oxigenoterapia
	Droga Vasoativa: ☐ SIM ☒ NÃO Sedação: ☐ SIM ☒ NÃO
B (BACKGROUND)	PRECAUÇÃO DE CONTATO: ☒ Padrão ☐ Contato ☐ Respiratório/Aerossol ☐ Respiratório/Gotícula ☐ Imunodeprimido
	Riscos: ☐ Alergia ☐ Hipotermia ☐ Disglucemia ☐ Broncoaspiração ☐ Queda ☐ Perda de Dispositivo ☐ Lesão de Pele ☐ Hipotensão ☐ Suicídio ☐ Outros: _____
A (AVALIAÇÃO) • Avaliação clínica	Saída: PA = <u>135</u> x <u>81</u> mmHg / FC = <u>78</u> bpm FR = <u>19</u> / Sat.O ₂ = <u>97</u> % / Temp. = <u>35.1</u> °C
	Chegada: PA = _____ x _____ mmHg / FC = _____ bpm FR = _____ / Sat.O ₂ = _____ % / Temp. = _____ °C
R (FINALIZAÇÃO) • Recomendações • Medicação em uso • Exames/laudos pendentes	Pendências: (APENAS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE EMG / UTI's / UNI) Realizar exames: ☐ LAB / ☐ USG / ☐ TAC / ☐ RNM / ☐ EDA / ☐ ECO / ☐ SWAB ☐ Outros: _____
	Procedimentos: ☐ Cirurgias / ☐ Drenagens / ☐ Punção de Acesso Venoso / ☐ Hemocomponentes
	Medicações: ☐ ATB / ☐ Insulina / ☐ Anticonvulsivante / ☐ Anticoagulante ☐ Medicação de Alto Custo
	☐ Medicação não Padrão _____ ☒ Iniciar Dieta ☐ Outras Pendências: _____

INTERCORRÊNCIAS DURANTE O TRANSPORTE E/OU NO SETOR DE DESTINO? ☐ SIM ☐ NÃO

QUAL?

Assinatura e carimbo do profissional (Setor de Origem) _____ Assinatura e carimbo do profissional (Setor de Destino) _____

ELABORAÇÃO	APROVAÇÃO
Setor: Núcleo de Segurança	Setor: Direção Médica
Nome: Soraia Ximenes; Time de Comunicação; Núcleo de Segurança	Nome: Adriana Passos
Assinatura/Data:	
Vigência: 11/04/2017	



C

461-718

德意志银行

TOTAL

R\$ 50,00

Discussion



0010290168 CX01 28/12 13:35:38 10,000000

SANPARK ESTACIONAMENTOS
NOGUEIRA E BERGAMASCHI LTDA ME
RUA DONA MARIA VIEIRA, N° 108
04.222.050/0001-74
316.324-5
www.sanpark.com.br
Inscricao Municipal : 03163245

RECIBO PROVISORIO DE SERVICOS
26/12/2018 13:37:08

VERSAO:003 SERIE:10005
RPS: 000.000.018.979

CLIENTE: AO PORTADOR
DESC. DO SERVICO: GUARDA E ESTACIONAME
NTO DE VEICULOS TERRESTRES AUTOMOTORES

VALOR TOTAL: R\$ 50,00
N. IDENTIFICACAO MOV: 0.010.290.003

RECIBO DE PAGAMENTO
Comprovante: 0010290303

Cliente: 000001 - PACOTE DE DIARIAS

Hospeda: CYNTHIA

Veiculo: PCY3067

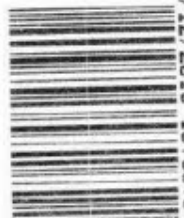
Inicio da vigencia: 26/12/2018 13:36:55

Data Pagto	Term	Ents	Dias	F.Pg.	Valor
28/12 13:37	CX01	999	1	01	50,00

Termino da diaria atrelada ao horario da
primeira entrada do cliente 13:35:34

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO
TOLMAYR DE 15 MINUTOS
TICKET
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
FACILITADO NO VESTIBULADO
CONFORME LBI 1991 DE 17.10.16
CINQUA DA SANCION COM O VEICULO
VULGAR SEU TICKET NO

0010290303



EN01
SANPARK - ESPERANCA
28/12/2018 13:35:34

Notificação de pagamento de 28/12/2018 13:35:34 0010290303 000001 - PACOTE DE DIARIAS 1 01 50,00 28/12 13:37 CX01 999 1 01 50,00



Accession number: F08697

400

ESCALA 0.18
ITORK

Scanned by CamScanner

CLAUDIO JOSE W. N. CARVALHO
Sex: Masculino

ID: PAT022845

Data de aquis.: 16/01/2019
Hora de aquis.: 15:32:11
Índice de exp.: 1626

Req.

4cm

File:///C:/Users/sergio/Desktop/Imagens/0802182017060600000040833306

NERO
TETRAL
4088 C. 2248
DE: BASTIANI, JACIARNE SOUZA

4cm

Escala: 0.24
ITORK

Scanned by CamScanner



Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384
Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

TC. DO TÓRAX

INDICAÇÃO: Trauma torácico.

TÉCNICA DE EXAME:

Foram realizadas aquisições volumétricas em tomógrafo de 64 canais, antes, durante e após a infusão intravenosa de contraste iodado, bem como com parâmetros próprios para análise de parênquima pulmonar (alta resolução) em fase inspiratória e expiratória e reconstruções multiplanares e tridimensionais.

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

1. Como dado o mais importante do estudo observam-se fraturas completas do 2º ao 6º arco costal a esquerda, da clavícula distal ipsilateral, bem como fratura cominutiva da escápula deste lado, sobretudo da margem infraespinhal, com desalinhamento de fragmentos ósseos e extensão para cavidade articular glenoumeral. Associadamente, na região da fratura escapular, notam-se materiais hiperdensos metálicos, indeterminado por este estudo (parafusos metálicos? corpo estranho?).
2. Associadamente notam-se áreas em vidro fosco no lobo superior do pulmão esquerdo, que dentro do contexto clínico deve representar áreas de contusões pulmonares.
3. Não há evidência de laceração pulmonar ou derrame pleural.
4. Demais regiões do parênquima pulmonar com valores de atenuação preservados.
5. Traquéia, carina e brônquios principais, apresentam-se de calibre e contornos habituais.
6. Não evidenciamos linfonodomegalias mediastinais ou outras lesões ocupando espaços nos compartimentos mediastinais. Nota-se pequeno linfonodo calcificado no hilo pulmonar esquerdo, de etiologia provavelmente granulomatosa/infecciosa residual.

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 285 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

[illegible]

Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384
Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

Página : 2

7. Estruturas vasculares mediastinais de disposição e calibre habituais.

8. Não evidenciamos nódulos com atenuação de partes moles ou consolidações de aspecto evolutivo

9. Diminutos focos cálcicos no parênquima hepático e esplênico de provável natureza granulomatosa/infecciosa residual.

TC DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA DE EXAME:

Os cortes tomográficos foram obtidos com parâmetros próprios para análise das estruturas osteoarticulares, com reconstrução multiplanar.

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

1. Como dado o mais importante do estudo observam-se fraturas completas do 2º ao 6º arco costal a esquerda, da clavícula distal ipsilateral, bem como fratura cominutiva da escápula deste lado, sobretudo da margem infraespinhal, com desalinhamento de fragmentos ósseos e extensão para cavidade articular glenoumeral. Associadamente na região da fratura escapular, notam-se materiais hiperdensos metálicos, indeterminado por este estudo (parafusos metálicos? corpo estranho?).

1. Demais estruturas ósseas revelam-se com morfologia e densidades ósseas habituais.

2. Pequena calcificação nas fibras distais do supraespinhal, sugestivo de tendinopatia calcária.

3. Espaços articulares se mostram preservados.

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

Nucleotide sequence 4831667-4831706 nt (Accession number: FJ888118) 2182017061400000040833317



Nome : CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO Registro : 0000940000740384

Solicitante : JOSE GUIDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR

Data : 27/12/2018 17:44:00

TC DO TORAX + OMBRO ESQUERDO S/C- URG- 27/12/2018

Pág : 3

4. Apesar de o estudo tomográfico não ser método ideal na avaliação das estruturas internas articulares observamos sinais de hipodensidade com densificação dos planos mioadiposos que comprometem a margem justaarticular. Correlacionar com mecanismo do trauma.

----- § ----- § -----


HUDSON JOSÉ MAGALHÃES FIGUEIREDO
CRM-21848

Hospital Esperança - Rua Antônio Gomes de Freitas - 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50070-480 - TEL: 3131-7878

Nucleotide sequence: 4831667-5097452 (Accession number: FJ888418) (GenBank.org)









Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810363

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM 16.868, como perito para realizar a perícia no dia **08/05/2019**, por ordem de chegada, **entre 08:00h e 10:00h**, no endereço localizado à rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha Do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-270209, telefone (81) 4101.0698, em razão do qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.

Cite-se a parte adversa para, querendo, responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do NCPC, bem como determino a sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

Para o caso de oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Por fim, determino à Diretoria Cível que intime **PESSOALMENTE** a parte demandante para comparecer a perícia designada, munido de todos os seus exames e documentos relacionados ao acidente, inclusive Raio-X, se houver. Ainda, determino o envio do PDF deste processo para o e-mail do perito judicial (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com) ou por meio de compartilhamento de link.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.



Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

Nápis: nejohncandw@150.com IP: 108.55.175.32 Účes: 02.04.2017 11:45:16 ID: 272611912120355137980000040844567





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO CPF Nº 009.226.694-06.

RECIFE, 13 de março de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica: 20190313 14:03:03 1242312300000041700801





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41450608, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO:" Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, como perito para realizar a perícia no dia 08/05/2019, por ordem de chegada, entre 08:00h e 10:00h, no endereço localizado à rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha Do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-270209, telefone (81) 4101.0698, em razão do qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Cite-se a parte adversa para, querendo, responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do NCPC, bem como determino a sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para o caso de oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Por fim, determino à Diretoria Cível que intime PESSOALMENTE a parte demandante para comparecer a perícia designada, munido de todos os seus exames e documentos relacionados ao acidente, inclusive Raio-X, se houver. Ainda, determino o envio do PDF deste processo para o e-mail do perito judicial (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com) ou por meio de compartilhamento de link. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito."

RECIFE, 13 de março de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS

Notificação judicial nº 0013227-59.2019.8.17.2001, Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, ID 41450608, 6380800000041701047





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 41450608 proferido nos autos do processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001 da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

DESPACHO: " Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, como perito para realizar a perícia no dia 08/05/2019, por ordem de chegada, entre 08:00h e 10:00h, no endereço localizado à rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha Do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-270209, telefone (81) 4101.0698, em razão do qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Cite-se a parte adversa para, querendo, responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do NCPC, bem como determino a sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para o caso de oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Por fim, determino à Diretoria Cível que intime PESSOALMENTE a parte demandante para comparecer a perícia designada, munido de todos os seus exames e documentos relacionados ao acidente, inclusive Raio-X, se houver. Ainda, determino o envio do PDF deste processo para o e-mail do perito judicial (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com) ou por meio de compartilhamento de link. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito."

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

Notificação judicial nº 0013227-59.2019.8.17.2001, de 19 de março de 2019. 1263816300000041701048

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 13 de março de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19021820170466900000040694955

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Sistema de Cadastro de Advogados**. Para acessar o sistema, o usuário deverá acessar o sistema através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANDREA PAULA DE FREITAS, o digitei e o subscrevo.



ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinatura eletrônica de ANDREA PAULA DE FREITAS, Juiz(a) de Direito da Vara Cível do 1º Grau, inscrita no CNJ nº 1313357600000041701588





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, do **DESPACHO** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, como perito para realizar a perícia no dia 08/05/2019, por ordem de chegada, entre 08:00h e 10:00h, no endereço localizado à rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha Do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-270209, telefone (81) 4101.0698, em razão do qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Cite-se a parte adversa para, querendo, responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do NCPC, bem como determino a sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para o caso de oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Por fim, determino à Diretoria Cível que intime PESSOALMENTE a parte demandante para comparecer a perícia designada, munido de todos os seus exames e documentos relacionados ao acidente, inclusive Raio-X, se houver. Ainda, determino o envio do PDF deste processo para o e-mail do perito judicial (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com) ou por meio de compartilhamento de link. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.."

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.pe.br/contrafelg>

2 – No campo "Número do Documento", digite: 19021820170466900000040694955

Respostas e petições devem ser encaminhadas para o e-mail: atendimento@tje.pe.br ou pelo telefone: (81) 3133370-100000041701589

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.pe.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>



Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):Nome: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO
Endereço: R SÃO MATEUS, 1160, ap.204-bl.H, IPUTINGA, RECIFE - PE - CEP: 50680-000

Eu, ANDREA PAULA DE FREITAS, o digitei e o subscrevo). RECIFE, 13 de março de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinatura eletrônica de 20190313 1313370100000041701589



Ciente.

Atéssipjéidjétoqosicamle3E6G9r40886CEJ2E8N6N86U64EER6N/ID6.M6ANFZE668.1406204082200908023748214



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO

Até 05/04/2023, o processo de contestação e habilitação deve ser realizado pelo sistema de processamento de dados, disponível em: <https://www.tre.com.br>. Para mais informações, consulte o Manual do Sistema de Processamento de Dados, disponível em: <https://www.tre.com.br>.





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284706
CNPJ: 06.916.557/0001-19

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Serwanger
Secretário Geral



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284798

CNPJ: 06.940.888/0001-00

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284786

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AGC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo T. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Notificação judicial nº 00002959803-11/10/2016
Certifico o deferimento em 10/10/2016, e o registro sob o NIRE e DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11612475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4898513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284798

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo R.S. Schwesinger
Secretário Geral





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284798

Protocolo: 00002959803 - 27/03/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC8683B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo R.S. Senninger
Secretário Geral

Notário Público





Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único -- Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDACÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

[illegible]

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AER208296B235403C7645C665
Arguimento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Fiscal

de março de 1967.

19/9



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

CNPJ: 04.459.400/0001-00

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D796CBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 0000295803 - 11/10/2016

Representante legal

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

Respostas para o concurso de 2018: <https://www3.tir.tj.us.br/sitepublico>



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Notas: Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original. O documento original é o único válido para fins legais. O documento original encontra-se em posse do Sr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 111.807, no endereço: Rua da Assembleia, 100, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20060-000.





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL COMENDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídica

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº An. Protrivida

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

0000313105 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
JURIS	570,00	570,00
DAE	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8C33-7CC9843DA904



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Não se pode copiar ou reproduzir este documento sem a autorização expressa da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. 16/01/2018 10:00:00 43267090

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0000314905 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF04856AFAD5ECF8FFD0CF68740F233E496AFDA30E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD5KCFEYD5CF68740V2338496AFTA80K1Y88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tóres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Assinaturas

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-2018/017103-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F06974385FA48220CFD64856APADE3EY8FTD5CF68740F233E496AFCA80E1F86
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techina Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 28/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B36AFAD65ECF8F700CF88740F233E496AFDA8CE17B8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chancelaDigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



JUCEC - RJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Notas: Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017183-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00033149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADZSECF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Notificação de depósito em 26/01/2018, às 14h30m, no Livro de Atas de Reunião da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., NIRE nº 33.3.0028479-6, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sob o nº 00000043267090.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA30E17B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



¹⁹ J. F. Garthman et al. *Estimation of the Distribution of the Number of Species in a Community*

*T. J. Vanhook et al. *Journal of Interpersonal Violence* 26(12): 2989-3000, 2011.

1 - acordos que já foram assinados até 15 de janeiro de 2018 e as encerradas por motivo de tempo limite e orçamento final da contratação ainda não foram realizadas pelo OPA-SP.

II - aquela que após 15 de janeiro de 2012, se encontra em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2012;

§ 2º Para efeitos de contagem dos unquês de carga que se enquadram em situações descritas no art. 1º, inciso II, do TCU, as

monstram nas mudanças descritas na portafólio acima, as instituições devem sempre de tempo em tempo avaliar se OCP continuará, até 15 de fevereiro de 2018, uma estratégia adequada ao crescimento sustentável.

1 - para os serviços de carga que já foram submetidos até 15 de junho de 2014 e se encontram em situação "O" da ordem

de semir, data de expiração final da garantia, ETO, número de equipamentos, grupos de produtos principais e/ou a transportar e nome do responsável técnico do CIA-PP.

II - para os trabalhos de longo que até 15 de janeiro de 2019, se encontrarem em processo de contratação e/ou de entrega de serviços, das lotes de contratação, RTQ, número de equipamento.

Am. 3º A contabilidade pública que origina as despesas em

As informações pessoais que integram este relatório são aprovadas, são divulgadas pela Portaria Interministerial nº 257, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

An. P. As Serviciu Dispozitiei de Punerea Incercarii n°
167/2019 primavara incalzita

CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 13 JANEIRO, DE 2018

© Diretor de Meteorologia Legal do Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no

exercício da delegação de competência delegada pelo Portaria n.º 257 de 12 de novembro de 1994, conferindo-lhe as atribuições previstas no item 2.1, alínea "b", da regulamentação mencionada.

De acordo com o Regulamento Interno, disponibilizado para

De acordo com o Regulamento Técnico Mixológico para bebidas alcoólicas de destilação, aprovado pela Portaria Interam nº 42/95 e pela Portaria Interam nº 52/96:

É considerado o conjunto de Práticas totais a 1320300001/2017 e do Sistema Operante n.º 04073, repleto.

Agrace a familia de modelos Pines PIR de tamaño mediano para confortar los líquidos marca Giffano Vendi Re-

Now: A large de putare creatoare disponibil in stia
de Internet: <http://www.romania.gov.ro/ban>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

NCOS, se usa de zwei verschiedene, voneinander getrennte, Verfahren

de e Serviços, situada na Estrada dos Minérios, Sítio "A", Tijucas, Rio, a partir da data de publicação desta Circular no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

© 2017-2018 e 2019-2020 de parte editoare de conținut științific

As informações foram obtidas de fontes confiáveis e não se constituem recomendações da Companhia.

EQUATO ADDOTTINO DA SLM

... zu sechs- bis acht, zwei weiteren, hängenden,	12
---	----

10/10/2000	10/10/2000
------------	------------

1. O presente contrato é celebrado entre as partes acima qualificadas, com o intuito de estabelecer a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, para a elaboração e implementação de projetos de infraestrutura de saneamento básico, em conformidade com o Edital nº 001/2018, de 12 de março de 2018, e o Termo de Referência nº 001/2018, de 12 de março de 2018.

ingramento controlado por R-2,004-2 de 1993/1997, que possui a infraestrutura de Clonagem Pública Brasileira - ICB-Brazil.

52970000043267090

ital, informe e n° de protocollo.





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Notificação de inscrição em 20/03/2016, inscrita no CNPJ nº 16.101.042/0001-00, inscrita no NIRE nº 33300284796, inscrita no NIS nº 1610104200010000043267090


Bernardo S. S. Bervenger
Secretário Geral

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284786
NIRJ: 10100420370000043267090

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Semente J. S. Benavente
Secretário Geral





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00132275920198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

Ata do processo nº 00132275920198172001, datada de 16/07/2019, às 14h00min, no 1º andar do Fórum de Recife, PE.



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/01/2019**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

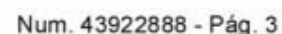
A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

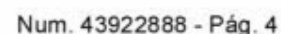
Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

[11] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

41) Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;







Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

9- "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014-8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso VI do CPC ante a falta de interesse processual do autor.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

¹⁰SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹¹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 15 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

Notificação de produção de prova pericial nº 014/2017 do Consórcio do Seguro DPVAT, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

<https://doi.org/10.1101/2019.07.01.643267>



TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retrada cirúrgica) do bazo					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

Nº de inscrição no CNPJ: 06.947.004/0001-30 Nº de inscrição no IPI: 06.947.004-00000043267253



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**, em curso perante a **9ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00132275920198172001.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

~~Notário Público de 1ª Classe, inscrita no Conselho Nacional de Notários (CON) nº 101010470204B00000043267253~~





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 23 de abril de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Repositório de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco - 44108931-019642307582097700000043449645





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de abril de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Repositório de Jurisprudência do TJPB - 2019/04/25 - 115067200000043617471



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205	PAIS / PAYS
0013227-59.2019.8.17.2001 ID 42324888 3 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 9ª Vara Cível da Capital	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
SEGURADORA LÍDER	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 21 MAR 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR RG: 20.993.880-7	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E M.C. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENTE

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

NT 860 600 321 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

18 MAR 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO EXPEDIENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

LA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

50.080-900



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DA
CAPITAL-PE**

Processo nº 0013227-59.2019.8.2001

CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO , já qualificada nos autos acima referenciado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas

CONTRA-RAZÕES EM FACE DE CONTESTAÇÃO.

1 - PRELIMINARES ARGUIDAS

1.1 – DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL (POR NÃO REQUERER INICIALMENTE A VIA ADMINISTRATIVA).

Inicialmente, não há se falar em falta de interesse de agir por não ter o autor buscado a indenização pela via administrativa, e isto porque o requerimento administrativo, visando o recebimento da indenização não configura pressuposto para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, recentes julgados:

“ **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito. Ausência de pedido de pagamento em via administrativa que não impede a propositura da ação de cobrança. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.**”
(Apelação nº 1008321-76.2015.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 24/10/2015)

Num. 44988017 - Pág. 1
“ **Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança. Interesse de agir presente. Irrelevância da ausência de pedido administrativo. Prescrição. Inocorrência. Invalidez permanente. Cálculo da indenização de modo proporcional à limitação funcional. Possibilidade. Inteligência do artigo 3º, b, da Lei 6.194/74. Súmulas nº 474 e 544 do STJ. Correção monetária a partir do evento e juros de mora a contar da citação. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em**



parte.” (Apelação nº 0011914-61.2013.8.26.0566, Rel. Des. Walter Cesar Exner; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 09/10/2015.

NO MÉRITO

2 – Requer, também, o estabelecimento de percentuais indenizatórios, de acordo com a Tabela apresentada às fls. 41, no que de pronto resta impugnada vez que, a mencionada Tabela, não apresenta todos danos os suportados em um acidente de trânsito.

Passo a analisar a constitucionalidade da tabela prevista nos Art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/09. No caso dos autos, a seguradora alega que o seguro DPVAT deve ser pago de conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário, de modo que o valor corresponderia, de acordo com uma tabela prefixada, à sequela resultante do sinistro. Como é sabido, o sistema jurídico constitucional brasileiro é formado por princípios e regras e a Constituição, em seu art. 1º, inciso III, erigiu como princípio a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o que implica reconhecer que o Estado existe em função de todas as pessoas e não o contrário. Frise-se que embora um princípio não determine as condições que tornam sua aplicação necessária, estabelece, todavia, o fundamento que direciona o decisor. O respeito à dignidade da pessoa humana impõe seja qualquer indivíduo tratado como um fim e nunca como um meio. O homem tem dignidade, razão pela qual não tem preço, pois representa um valor absoluto e é insubstituível. Cada homem é fim em si mesmo, ao contrário das coisas que são substituíveis e têm preço. In casu, a tabela prevista nos art. 31 e 32 da Lei 11.945/09, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, atenta contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia ao atribuir, de forma genérica, graus de invalidez. Dessa forma, lesões devem ser quantificadas não pura e simplesmente com base em valores aritméticos genéricos e abstratos, sem levar em consideração a individualidade do segurado. Assim, considero que a tabela acima mencionada viola a dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, ferindo o ordenamento jurídico, que se destina a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. As Turmas Recursais Cíveis do Estado do Maranhão lançaram o Enunciado nº 26, que merece ser transcrito, dado o seu valor: Enunciado 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). Considerando, como já dito, a função social do seguro DPVAT, bem como ao reduzido valor do teto máximo previsto na lei, sobre o qual não incidu qualquer correção desde a sua fixação, e ainda a comprovação da existência de sequelas resultantes do acidente provocado por veículo automotor, declaro inconstitucional a aplicação da tabela de proporcionalidade prevista nos Art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/09. No mérito. O pedido do requerente consiste no pagamento de indenização por seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito, fls. 05/06. A debilidade permanente encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, não restando dúvidas acerca da de sua ocorrência. O exame complementar atesta que o requerente sofre debilidade permanente no percentual de 25%. Vê-se, pois, que o pedido do requerente preenche os preceitos contidos nos arts. 3º, I e 5º da lei 6.194, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Os entendimentos jurisprudenciais seguem a norma regente, senão vejamos: Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários



mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro **DPVAT**, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra b da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do **CPC**. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis). Acidente de trânsito - **DPVAT** - Invalidez permanente Indenização - **DPVAT** - Invalidez permanente - Fixação do **DPVAT** em salários mínimos - Valor da data da liquidação do sinistro - Legalidade. Demonstrados nos autos os danos permanentes oriundos de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório **DPVAT**. Ausência de vedação como indexador. O valor da indenização deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/92 e não da data do acidente. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052854-9 - Rel. Juíza Sandra Eloísa Massote Neves). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. INVALIDEZ E DEFORMIDADE PERMANENTES. RESOLUÇÃO DO CNSP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº11.945/2009. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. I. Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derogada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. II. O tabelamento contendo percentuais de perdas e/ou de invalidez previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, somente se aplica após o advento da Lei nº11.945/2009, de 24 de junho de 2009. III. Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça a partir de quando deva incidir a correção monetária a ser paga pelo vencido, assim como os juros, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. IV -Agravado regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida. (TJMA. Estando comprovado o nexo causal entre a ocorrência do acidente e os danos suportados pela requerente, bem como a sua condição de beneficiária do seguro obrigatório,

DOS PEDIDOS

1 – Diante do exposto espera sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

2 – pelo que reitera os termos da inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assinatura eletrônica do Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal de Divinópolis - Juiz José Maria dos Reis - 02/07/2019 - 13:05:43 - 51310543894700000044309603



Recife, 25.09.2017

BRAZ ALVES

ADVOGADO

OAB-PE 26705

Notário Público de Recife, 25.09.2017, 13h05m20s, 1310543894700000044309603



Lauda anexo.

Até o presente momento, não há registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Delegacia de Polícia de São Paulo, conforme consta no sistema de registro de ocorrências da Polícia de São Paulo, sob o número de registro de ocorrência 45183396, datado de 11/05/2019, às 08:04:55.



PROC.: 0013227-59.2019.8.17.2001

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Pede deferimento.

Paula Francisca de Jesus Filho

CRM 16.868

Médico Perito



Nº do processo: 0013227-59.2019.8.17.2001

Telefone: 29 9622 3817

Nome Completo: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

Assinatura do Reclamantes

CPF: 652.823.294-68

Vara: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

Laud de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE – PE

Data do Acidente: 27/12/2018

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

ombro esquerdo + cavidade de torácica.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vitima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de clavícula Esq + glúteo de + graus costais, submetido a tratamento conservador.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

do crânio + nódulo importante do ombro esquerdo que compromete o arco de movimento.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 015.694.06

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

ambos ESX ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

08 / 05 / 2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 005 225 694 06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

Obs: sem sequelas em torax

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 005 225 694 06

Atestado de Perícia Médica nº 16868/2019, emitido em 08/05/2019, por PAULO MENEZES, CRM-PE 16868, CPF 005 225 694 06, em atendimento ao protocolo nº 16868/2019, emitido em 08/05/2019, por PAULO MENEZES, CRM-PE 16868, CPF 005 225 694 06.

☎ (81) 4101.0698

🌐 paulomenezes-periciasmedicas.com.br | paulomenezes.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810363

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.,

CLÁUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, expondo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 27/12/2018, e teve como consequência debilidade permanente. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor referente ao seguro, e nos ônus de sucumbência. Juntou documentos.

Defendo os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia em despacho de id 41450608.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em id 43922888. Alegou ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não ingressou com procedimento administrativo. Afirma inexistir laudo pericial nos autos. Impugna o BO juntado aos autos. Pede, em caso de procedência, que o valor a ser recebido seja calculado de acordo com a gradação estabelecida na legislação vigente e a Súmula 474 do STJ. Pede pela oitiva do autor.

Réplica em id 44988017.

Laudo pericial em id 45183398.

É o relatório. **DECIDO.**

~~Resposta do juízo proferida em 28/05/2019, às 15h05m, por meio de despacho de id 45183398, em 28/05/2019, às 15h05m, por meio de despacho de id 45183398.~~

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de maiores dilações, razão pela qual procedo ao julgamento de conformidade com o art. 355, I, CPC. Indefiro o pedido de oitiva do autor, tendo em vista que as provas constantes nos autos são suficientes para seu deslinde.



Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que a jurisprudência já pacificou entendimento de que desnecessária a provocação administrativa anterior ao pedido judicial do seguro DPVAT.

Esclareço desde já que o laudo pericial apresentado supre a ausência do laudo do IML, e que os documentos anexados estão em acordo com o exigido legalmente.

Do mérito.

Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecia, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte ou a invalidez permanente. Entretanto, tal regra sofreu modificações, conforme abaixo transcritas, *verbis*:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU de 31.05.2007, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Lei nº 11.495, de 40/06/2009, disciplinou a matéria, inclusive criando o anexo, para os fins nela determinados. Vejamos:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3o- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



Lesões neurológicas que
cursem com: (a) dano
cognitivo-comportamental

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais.

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie,
desde que haja
comprometimento de
função vital

Danos Corporais	Percentuais
Segmentares (Parciais)	



**Repercussões em Partes das Perdas
de Membros Superiores
e Inferiores**

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos membros superiores
e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos pés 50

Perda completa da
mobilidade de um dos
ombros, cotovelos,
punhos ou dedo

Polegar 25

Perda completa da
mobilidade de um quadril,
joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou
funcional completa de
qualquer um dentre os
outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou
funcional completa de
qualquer um dos dedos do

perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão 10

**Danos Corporais
Segmentares (Parciais) Percentuais**



**Outras Repercussões em
Órgãos e Estruturas das Perdas
Corporais**

Perda auditiva total
bilateral (surdez
completa) ou da fonação
(mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da
mobilidade de um
segmento da coluna
vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada
cirúrgica) do baço 10

No caso, o Laudo Pericial acostado atesta que a parte demandante sofreu lesão no ombro esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Desta forma, a subsunção dos fatos, com base no laudo médico decorrente da perícia realizada por este Tribunal, aos dispositivos da Lei nº. 11.945/09 demonstra que, tratando-se de lesão em um dos ombros, o valor máximo para indenização é de R\$ 3.375,00, que equivale a 100% da indenização. No caso dos autos, o percentual da lesão foi de 75%, de modo que tem direito o autor a receber o montante de **RS 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Vale ressaltar que, tratando-se de indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data da ocorrência do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir da citação válida. Neste sentido entende a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10338120052190001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Precedentes. (TJ-SC - AC: 23470 SC 2010.002347-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/09/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

Requisição de informações nº 2005-708530150-00000000044597096

Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, **julgo PROCEDENTE** o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT. **CONDENAR** a ré ao



pagamento da quantia de **RS 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Intime-se o réu para depositar o valor dos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud.

P.R.I.

RECIFE, 17 de maio de 2019

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

Assinatura eletrônica de Ailton Soares Pereira Lima em 2019-05-17 15:09:15Z. 363305900000044597096





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 45282005, conforme segue transcrito abaixo:

Parte Dispositiva da Sentença: "...Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Intime-se o réu para depositar o valor dos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud. P.R.I. RECIFE, 17 de maio de 2019 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

RECIFE, 29 de maio de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica: 2512024900000045194841



Naipuri, J. et al. *Journal of Cancer* 2016; 7(5): 447-454. DOI: 10.7554/JOC.1054



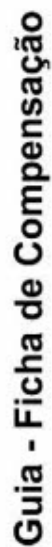
RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11292.213771 1 79380000020000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701931906037	Nosso Número 14000000112922137-0	Vencimento 02/07/2019	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:09A VARA CIVEL PROCESSO: 0013227-59.2019.817. Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01742830-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701931906037 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)				
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492				
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11292.213771 1 79380000020000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA			Vencimento 02/07/2019	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 03/06/2019	Nº do documento 040271701931906037	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 03/06/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor
				Nosso Número 14000000112922137-0
				(=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:09A VARA CIVEL PROCESSO: 0013227-59.2019.817. Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01742830-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				
OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	



Atenção: este documento é válido para depósito judicial e não pode ser usado para depósito em nome de terceiros. NIS 131302603880000045943218



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	10/06/2019	0	0
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	TIPO DE DEPÓSITO (R\$)
2582861	0013227-59.2019.817.2001	RÉU	200,00
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
PE	Vara Cível	Jurídica	09248608000104
NOME DO REQUERENTE / IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Física	65282329468
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			
CLAUDIO ROSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
7E305DFB87465D7A			

<https://doi.org/10.1002/anie.201911049>



CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que recolho o mandado sem o seu cumprimento em razão do mesmo haver sido distribuído para mim no dia **10/06/2019**, tratando-se o mandado de uma intimação para comparecimento em perícia marcada para o dia **08/05/2019**, inviabilizando assim o seu efetivo cumprimento, conforme faz prova foto da página do meu PJE contendo o referido expediente. Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins, ficando no aguardo de nova determinação por parte deste MM. Juízo de Direito. O referido é verdade, dou fé.

Recife, 13 de junho de 2019

Assinatura do Oficial de Justiça: [Assinatura] Data: 13/06/2019 Hora: 14:00 Local: Recife, PE. Número do Mandado: 46664019-0. Número do Protocolo: 00045952554



251

Chel da Ca

Cível da Cap

ARVALHO

Nepesip.ej@bruidan431967f60945022840b6b00f2b150sDEwMSeLo2xN5R00803/22040000046768753





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.531,25
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2018 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/3/2019 a 2/7/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	212 dias	1,023294
Percentual correspondente	212 dias	2,329351 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 2.590,21
Juros(103 dias-4,00000%)	(+)	R\$ 103,61
Sub Total	(=)	R\$ 2.693,82
Honorários (20%)	(+)	R\$ 538,76
Valor total	(=)	R\$ 3.232,58

[Retornar](#) [Imprimir](#)

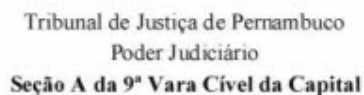
Resposta para o processo nº 2018/0046133-1, CUI 058706906150, de Emissão de 21/03/2019, nº 00000046768757



N° DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		N° DA CONTA JUDICIAL	
			02/07/2019		0		0	
DATA DA GUIA		N° DA GUIA		N° DO PROCESSO				
02/07/2019		2582861		0013227-59,2019.817,2001				
UF/COMARCA			ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE			Vara Cível		RÉU		3232,58	
NOME DO RÉU/IMPETRADO					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A					Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO					FÍSICA		65282329468	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
314BB686FFEC8F0A								

Resposta do sistema: 02/07/2019 16:05:00 - 00000046768759





RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Ainda, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento da condenação de ID nº 47493475 e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juiz de Direito

Nucleotide sequence: 4819677-7084337C509A0351327EBB4614AAw.1340723-1500120542511610000047173449





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 47906181, conforme segue transcrito abaixo:

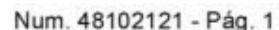
DESPACHO:" Considerando-se o depósito dos honorários periciais de ID nº 46654432, expeça-se o competente alvará liberatório para levantamento do montante depositado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do perito nomeado, Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868. Ainda, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento da condenação de ID nº 47493475 e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife-PE, 17 de julho de 2019 Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito."

RECIFE, 22 de julho de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica: 201907220958270050000047365235





A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 28.07.2015 08:25:59 1100000047365249





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 48102121, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de julho de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Repositório de Jurisprudência do TJPE - 2019/07/23 10730780000004744 1280



Alvará impresso.

Grato.

Até ao próximo dia 31 de maio de 2023, o prazo para a apresentação de recursos é de 30 dias, contados a partir da data de publicação do ato administrativo. O prazo para a apresentação de recursos é de 30 dias, contados a partir da data de publicação do ato administrativo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE

Processo: 00132275920198172001

CLÁUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a expedição dos alvarás, nos termos da R.decisão, uma vez que já fora cumprida, pelo Empresa ré, os depósitos referente aquela condenação.

Valor total depositado R\$ 3.232,58, sendo:

Alvará referente aos Honorários advocatícios: R\$ 646,52 (20%, Em nome de Braz André Alves da Silva)

Alvará em nome do autor R\$ 2.586,06 (Cláudio José Wanderley Neves de Carvalho), devidamente corrigidos.

Pelo que pede deferimento,

BRAZ ALVES

ADVOGADO

<https://pje.trf3.pe.br/procjud/visualizacao.do?proc=00132275920198172001&id=751072314475125300000047458037>





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Tendo em vista o depósito de id 47493472, expeça-se alvará no valor de R\$ 2.693,82 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) em favor do autor, bem como, o valor de R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) em favor do advogado da parte autora, Dr. Braz André Alves da Silva, OAB/PE 26.705-D.

Após, ao arquivo.

RECIFE, 26 de julho de 2019

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

Assinatura eletrônica do Juiz de Direito Ailton Soares Pereira Lima, inscrita no CNJ nº 2630358700000047615124



BR CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE-PE**

REF. PROCESSO Nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinada, opor, com fulcro nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, os seguintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do despacho 48355577, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I – DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., interposta pelo, ora, embargante.

O processo tramitou regularmente, e, ao final, este Excelentíssimo Juiz proferiu a sentença, Id. 452282005, a qual condenou a, ora embargada, a pagar, além de custas, honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação atualizado, conforme sentença a seguir:

“Ipsis litteris”

“...Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Resposta judicial obrigatória em 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cento reais) por dia de atraso, a contar da data da citação, de acordo com o art. 381, § 1º, do CPC/2015.

Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado. ”



Em 08.07.2019, Id. 47493472, a ora embargada, efetuou o depósito judicial no valor de **RS 3.232,58 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, referente a condenação em sentença prolatada.

Assim sendo Exa., **20% (vinte por cento)** deste valor acima, referente aos honorários de sucumbência, equivalem a **RS 646,52** (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e não **RS 538,76** (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), como fora determinado no R. despacho, Id. 48355577, restando ao, ora embargante, a importância de **RS 2.586,06** (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o texto processual civil pátrio, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

III – DO DIREITO

Como é cediço em Direito, para alcançar o fim a que se destina, é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara e completa, sem obscuridade, omissão ou contradição. A própria Carta Magna faz menção à obrigatoriedade da exposição das motivações judiciais:

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

Também é reforçada tal obrigatoriedade no âmbito cível através do artigo 489 do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O dispositivo retromencionado configura-se de tamanho apreço pelo sistema jurídico que é, no novo Código Processual Civil, embasamento para o chamado “Princípio da Motivação das Decisões”, consistindo esse último, segundo Neves (2017)¹, na “exteriorização das razões de seu decidir [do juiz], com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão”.

Ainda, o próprio CPC reforça a magnânima importância do presente princípio ao dispor expressamente que o juiz deve se ater à expressão da fundamentação judicial de forma clara e precisa.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no **art. 489, § 1º**, quando decidirem com fundamento neste artigo.

A jurisprudência cível já teve a oportunidade do confronto das questões de sentenças sem fundamentação, posicionando-se majoritariamente no sentido de que a sentença nesse âmbito deve ser modificada.

Neste sentido, temos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A existência de omissão no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 875139 MG 2016/0053672-0, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017)

Desta forma, por meio desta exposição, demonstra-se que, ainda tendo uma sentença favorável para a parte autora, devido à falta de um dos elementos essenciais durante a sua prolação, o direito da mesma encontra-se em risco.

Para sanar o referido vício, a doutrina aduz que cabe embargos declaratórios em caso de sentença omissa. Segundo o diploma processual civil:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para: (...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, § 1º**.

Portanto, segundo a doutrina e a jurisprudência, os embargos de declaração previstos no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios configuram-se como meio eficaz e necessário para a garantia do direito líquido e certo da parte autora.

IV – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se:

a) que sejam conhecidos os presentes embargos recebidos;

b) que, no prazo de 05 (cinco dias) disposto no art. 1.024 do Código de Processo Civil, os mesmos sejam **providos**, de forma que seja reformado o respeitável despacho, *Id. 48355577*, para o fim de sanar o presente erro material, alterando o valor dos alvarás como sendo de R\$ 2.586,06 em favor do autor e R\$ 646,52, em favor do advogado do mesmo, garantindo, assim, a mais lidima justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Recife, 26.07.2019

BRAZ ALVES

OAB-PE 26705

Assinatura eletrônica do advogado: 48390913, 26/07/2019, 14:55:28, 19072618281706900000047648595



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS

Até ao dia 31 de dezembro de 2023, o valor das custas finais é de R\$ 13.064.520,59 (treze milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 05/07/2019 11:49
03 - NÚMERO DA GUIA 394012	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0013227-59.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

85600000003 9 97130487201 5 91231000039 9 40120000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 05/07/2019 11:49
03 - NÚMERO DA GUIA 394012	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0013227-59.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

85600000003 9 97130487201 5 91231000039 9 40120000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 05/07/2019 11:49
03 - NÚMERO DA GUIA 394012	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0013227-59.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.500,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 262,13
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 135,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,13

85600000003 9 97130487201 5 91231000039 9 40120000000 8



85600000003 9 97130487201 5 91231000039 9 40120000000 8





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		02/07/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
02/07/2019	2582861	0013227-59,2019.817,2001		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	3232,58
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO			FÍSICA	65282329468
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
314BB686FFEC8F0A				

Respostas e dúvidas frequentes: 0800 040 0000 ou 0800 040 0001. Para mais informações, consulte o site: www.bcb.gov.br





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		17/07/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
17/07/2019	2582861	0013227-59,2019.817,2001		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	397,13
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO			FÍSICA	65282329468
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
27B6BFE73A4980C1				

Respostas e dúvidas frequentes: 0800 040 0400 ou 0800 040 0400. E-mail: atendimento@bcb.gov.br. Telefone: 313 064 5000 ou 0800 040 0400.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00132275920198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 29 de julho de 2019.

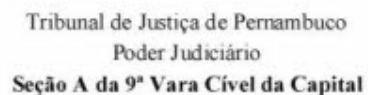
João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Assinatura digital do advogado João Barbosa Pessoa de Melo, inscrita no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 31310645200300000647799894





Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Ao arquivo.

RECIFE, 5 de agosto de 2019

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/143196>; this version posted April 12, 2017. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.



BR CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

REF. PROCESSO Nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO JOSÉ WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado., REQUERER APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, formulado

no ID. 48390913

Pelo que pede deferimento.

Recife, 05.08.2019

BRA

Nucleotide sequence: 4811657536544738990030485848905082016at57543208051554383330000048031930





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810363

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc ...

Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, em face do despacho de id 48355577, alegando ocorrência de contradição, sob o fundamento de que a ora embargada efetuou o depósito judicial Id. 47493472 no valor de R\$ 3.232,58, assim sendo, *20% (vinte por cento) deste valor acima, referente aos honorários de sucumbência, equivalem a R\$ 646,52 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), como fora determinado no R. despacho, Id. 48355577, restando ao ora embargante a importância de R\$ 2.586,06 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos).*

Eis o que importa relatar.

DECIDO.

De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão.

~~Respeitando-se o posicionamento do STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida na decisão embargada, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade.~~



No presente processo, o próprio juízo realizou os cálculos, por representar simples cálculos aritméticos. A quantia referente aos honorários advocatícios não é apurada retirando 20% do total depositado. Supondo ser "x" o valor a ser recebido pelo autor, temos que: $1x + 0,2x = 3.232,58$. Sendo assim, restou obtido o valor de **RS2.693,82** a ser liberado em favor do autor, bem como a quantia de **RS538,76** em favor do advogado.

Não verifico erro material no referido despacho. A bem da verdade, busca a Embargante rediscutir ponto já analisado no corpo do despacho, transferindo obrigação que de fato é sua, a terceiros, sendo que este meio não se presta para tal fim, devendo ingressar com o recurso cabível, caso ache necessário.

Ante às razões declinadas, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no **art. 1.022 do CPC**, tendo sido analisadas as questões postas em decisão devidamente embasada, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e sim simples discordância da parte embargante com o *decisum* em questão, devendo, portanto, ser buscada a reforma pelo recurso próprio, entendendo não assistir razão a parte embargante, motivo pelo qual **rejeito integralmente os embargos de declaração**, persistindo o despacho tal como está lançado.

Decorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará liberatório na forma estabelecida em despacho de id 48355577. Após, ao arquivo.

Intime-se.

P.R.I.

RECIFE, 12 de agosto de 2019.

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

Assinatura eletrônica de Ailton Soares Pereira Lima, 12/08/2019, 15:02:13, 490514100000048327669





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 49084883, conforme segue transcrito abaixo:

DECISÃO:" Vistos, etc ... Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO, em face do despacho de id 48355577, alegando ocorrência de contradição, sob o fundamento de que a ora embargada efetuou o depósito judicial Id. 47493472 no valor de R\$ 3.232,58, assim sendo, 20% (vinte por cento) deste valor acima, referente aos honorários de sucumbência, equivalem a R\$ 646,52 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), como fora determinado no R. despacho, Id. 48355577, restando ao ora embargante a importância de R\$ 2.586,06 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Eis o que importa relatar. DECIDO. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida na decisão embargada, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. No presente processo, o próprio juízo realizou os cálculos, por representar simples cálculos aritméticos. A quantia referente aos honorários advocatícios não é apurada retirando 20% do total depositado. Supondo ser "x" o valor a ser recebido pelo autor, temos que: $1x + 0,2x = 3.232,58$. Sendo assim, restou obtido o valor de R\$2.693,82 a ser liberado em favor do autor, bem como a quantia de R\$538,76 em favor do advogado. Não verifico erro material no referido despacho. A bem da verdade, busca a Embargante rediscutir ponto já analisado no corpo do despacho, transferindo obrigação que de fato é sua, a terceiros, sendo que este meio não se presta para tal fim, devendo ingressar com o recurso cabível, caso ache necessário. Ante às razões declinadas, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, tendo sido analisadas as questões postas em decisão devidamente embasada, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e sim simples discordância da parte embargante com o decisum em questão, devendo, portanto, ser buscada a reforma pelo recurso próprio, entendendo não assistir razão a parte embargante, motivo pelo qual rejeito integralmente os embargos de declaração, persistindo o despacho tal como está lançado. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará de liberação do depósito em nome da Embargante para o depósito de R\$ 2.693,82, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arcação. P.R.I. RECIFE, 12 de agosto de 2019. AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

RECIFE, 19 de agosto de 2019.



ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica: 31/05/2018 12:56:06 - 4880869079-0502208322129800000048685732





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO - CPF: 652.823.294-68

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.693,82 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01744325-6

BENEFICIÁRIO (002): Braz André Alves da Silva, OAB/PE 26.705-D, conforme procuração de ID 41217599

VALOR AUTORIZADO: R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01744325-6

Tudo conforme **DESPACHO** de ID 48355577 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:

"Tendo em vista o depósito de id 47493472, expeça-se alvará no valor de R\$ 2.693,82 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) em favor do autor, bem como, o valor de R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) em favor do advogado da parte autora, Dr. Braz André Alves da Silva, OAB/PE 26.705-D. Após, ao arquivo. RECIFE, 26 de julho de 2019 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

Eu, ANDREA PAULA DE FREITAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 26 de setembro de 2019.

AILTON SOARES PEREIRA LIMA
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)



JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.*

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?jsessionid=38A0973E1F5092409402311500000050333664>





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51136292, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 27 de setembro de 2019.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica de ANDREA PAULA DE FREITAS, inscrita no CNJ sob o nº 12908239, 2183927500000050714242





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013227-59.2019.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que AMBAS AS PARTES, devidamente intimadas da decisão de ID 49084883, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de outubro de 2019.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura eletrônica do Juiz de Direito: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, 000103509338500050050842765



